

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**LEI Nº 8.690 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PUBLICADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ

2015

SUMARIO

Assunto/ Tributo

Artigos

Assuntos gerais

Disposição preliminar.....	1, 2, 3
Estrutura.....	4, 5
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	6 a 18
DOMICILIO FISCAL	19, 20
CADASTRO FISCAL.....	21 a 33
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	34 a 36
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	37 a 46
COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	47 a 49
PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	50 a 58
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	59 a 70
RESTITUIÇÃO	67 a 70
IMUNIDADES.....	71
ISENÇÕES.....	72 a 75
DÍVIDA ATIVA.....	76 a 98
PENALIDADES	99 a 120

IPTU	
FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	121 a 124
LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO	125, 130 a 146 e 151
CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	126 a 129
ALÍQUOTA	147
ISENÇÃO	148
INFORMAÇÕES CADASTRAIS.....	154 a 174
PENALIDADES	149, 150 e 152
TAXA DE COLETA DE LIXO.....	153

ISS	
------------------	--

FATO GERADOR.....	175
NÃO INCIDÊNCIA.....	176
LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	177 e 178
SUJEITO PASSIVO	179 a 186
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	187 a 190
LANÇAMENTO	191 a 195
NOTIFICAÇÃO.....	196
ARBITRAMENTO.....	197
ESTIMATIVA.....	198 a 204
PAGAMENTO	205 a 209
INSCRIÇÃO	210 a 218
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	219 a 221
PENALIDADES	222 a 224
ISENÇÕES.....	225
DISPOSIÇÕES GERAIS	226 a 228
SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL.....	229
DENÚNCIA ESPONTÂNEA	230 a 234
APREENSÃO	235
ITBI	
FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	236 a 239
ISENÇÕES.....	240 e 241
SUJEITO PASSIVO E SOLIDARIEDADE	242 a 245
LANÇAMENTO E BASE DE CÁLCULO.....	246 a 251
ALÍQUOTA	252
ARRECADAÇÃO.....	253 e 254
RESTITUIÇÃO	255
PENALIDADES	256 a 261
APURAÇÃO	262 e 263
DISPOSIÇÕES GERAIS	264 a 267
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO	
PÚBLICA - COSIP	
CONTRIBUIÇÃO.....	268 a 277
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	278 a 295

TAXAS	
INCIDÊNCIA.....	296
TAXAS DE LICENÇA	
DISPOSIÇÕES GERAIS	297 e 298
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	299
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E INSCRIÇÃO	
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	300 a 305
LANÇAMENTO	306 e 307
MULTAS.....	308 e 309
ISENÇÕES.....	310
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	311 a 315
SUJEITO PASSIVO.....	316
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE	
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	317 a 325
ISENÇÕES.....	326 e 327
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	328 a 331
ISENÇÕES.....	332
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES	
.....	333 a 335
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
SEÇÃO ÚNICA.....	336 a 340
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
SEÇÃO ÚNICA.....	341 e 342
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	343
TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	344 a 353
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	354 a 357

**TAXA PELA INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE RÁDIO, TV, INTERNET
E SIMILARES EM ÁREA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO**

LOCALIZADA NO MORRO DO ITAOCA..... 358 a 362

**TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS DELEGADOS..... 363**

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....

DISPOSIÇÕES GERAIS 364

POSTULANTES..... 365 a 367

PETIÇÕES 368 a 375

INTIMAÇÃO 376 a 381

PRAZOS..... 382 a 391

PROVAS 392 a 399

NULIDADES..... 400 a 403

PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO.....

DISPOSIÇÕES GERAIS 404 e 405

DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO 406 a 409

TERMO DE ARRECADAÇÃO..... 410 a 413

TERMO DE APREENSÃO 414 a 417

NOTA OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO..... 418 a 420

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA 421 a 433

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO..... 434

RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO..... 435 a 438

PROCEDIMENTO NORMATIVO.....

CONSULTA..... 439 a 451

NORMATIVIDADE DAS DECISÕES..... 452 e 453

PROCESSO CONTENCIOSO.....

ATOS DO ESCRIVÃO..... 454 a 463

ATOS DO AUDITOR 464 a 467

LITÍGIO..... 468

IMPUGNAÇÃO 469 a 475

RÉPLICA 476 a 479

PRIMEIRA INSTÂNCIA..... 480 a 483

RECURSOS AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 484 a 488

SEGUNDA INSTÂNCIA.....	489 a 492
INSTÂNCIA ESPECIAL.....	493 a 496
NATUREZA DAS DECISÕES	497 a 504
IMPEDIMENTO	505 a 507
EFICÁCIA DAS DECISÕES	508 a 510
DEPÓSITO ADMINISTRATIVO.....	511 a 516
DÍVIDA ATIVA	517 a 519
PROCEDIMENTOS GERAIS.....	520 a 527
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	528 a 532

ANEXO I

BASE DE CÁLCULO DO IPTU.....	130 a 146
------------------------------	-----------

ANEXO II

TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS.....	175
-----------------------------------	-----

ANEXO III

ALÍQUOTAS FIXAS DE ISS	188 § 1º
------------------------------	----------

ANEXO IV

SOCIEDADE UNI PROFISSIONAL	229
----------------------------------	-----

ANEXO IV

TABELA II – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	
--	--

PESSOA JURÍDICA	300
-----------------------	-----

TABELA III – TAXA DE LICENÇA ESPECIAL.....	311 a 315
--	-----------

TABELA IV – TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE.....	317 a 326
---	-----------

TABELA V – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	328 a 331
---	-----------

TABELA VI – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.	333 a 335
--	-----------

TABELA VII – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SEÇÃO ÚNICA	336 a 340
---	-----------

TABELA VIII – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	341 e 342
---	-----------

TABELA IX – EXCLUÍDA	
----------------------------	--

TABELA X – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	343
TABELA XI – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	355 e 356
TABELA XI – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	354
TABELA XI – TAXA DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS	
RODOVIÁRIOS/ CODEMCA	354 a 356
TABELA XI - TAXA DE CEMITÉRIOS/ CODEMCA.....	354 a 356
TABELA XI – TAXA DE PERMISSÃO DE USO DE QUIOSQUES, POLOS	
GASTRONÔMICOS, RODOVIÁRIAS E ETC. / CODEMCA	341 e 342
TABELA XI – TAXA DE EXPEDIENTES DIVERSOS.....	354
TABELA XII – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	354, 356 e 357
TABELA XII – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E OUTRAS/ VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
.....	299 inc. V

DIÁRIO OFICIAL do Município de Campos dos Goytacazes.

Ano VII - No- CLXXX - Poder Executivo - Campos dos Goytacazes quarta-feira - 30 de dezembro de 2015.

Atos da Prefeita

Lei 8.690

Institui o Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes”, regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de estrita competência municipal.

Art. 2 - Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 4 - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, as penalidades, o processo administrativo tributário e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 5 - Integram o Sistema Tributário do Município de Campos dos Goytacazes:

I - imposto, sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) a Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza.

II- taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições:

- a) de melhoria;
- b) de custeio do regime de previdência dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas, definidos por Lei Complementar;
- c) para custeio do serviço de iluminação pública

Parágrafo único - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas ou contribuições, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Art. 7 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituïrem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor observando-se o princípio da anualidade e da noventena, este ultimo quando aplicável.

Art. 8 - As tabelas de tributos, anexas a esta lei, serão revistas, atualizadas e divulgadas, integralmente, por atos do Executivo, sempre que forem alteradas.

Art. 9 - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados, as convenções, os decretos, os regulamentos, regimento interno e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 10 - São normas complementares desta lei e dos decretos, dos regulamentos e dos regimentos internos que venham a ser baixados:

I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal, as Autarquias, as concessionárias de serviços públicos, fundações ou qualquer órgão da administração indireta e os municípios.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as fases contraditórias do processo administrativo de constituição de crédito por infração à legislação tributária, processo de consulta, reclamações, representação formuladas sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

Art. 12 - A Fazenda Pública do Município prestará, mutuamente, assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante convênios a serem celebrados com a Fazenda Pública do Estado e a da União.

Art. 13 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados.

Art. 14 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 15 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelo de formulários próprios para requerimentos de qualquer natureza, modelo de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de inscrição, baixa e qualquer alteração no cadastro fiscal, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 16 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, o livro de registro de duplicatas, o livro de registro de empregados, as notas fiscais, os livros de registro de ISS, as guias de recolhimento de tributos, livros de entrada e saída de mercadorias, diários, desde que obrigatória a sua escrituração pela legislação do Imposto de Renda, bem como os demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 17 - Os contribuintes e responsáveis por tributos municipais, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando obrigados a apresentar os documentos descritos no artigo anterior, sempre que exigidos pelo fisco, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação.

Art. 18 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas diligências.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, entregar-se-á a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de requerer a retificação de seus lançamentos fiscais e contábeis, ou de formular pedido de pagamento de imposto e taxas a que se referir àquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação na fonte.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 19 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considerar-se-á domicílio fiscal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido o lugar onde se encontra, a sede principal de suas atividades ou negócio;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

IV - tratando-se de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estabelecido com sedes ou matrizes fora da jurisdição deste Município, que aqui prestarem serviços de qualquer natureza, permanentes ou eventuais, considerar-se-á, também, como domicílio tributário “pro-tempore”, o local onde se efetuar a prestação desses serviços.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas, tomadoras destes serviços prestados pelas pessoas discriminadas neste inciso, as quais são consideradas como domicílio tributário temporal ou provisório, independentemente de inscritas ou não no cadastro fiscal, serão obrigadas a fazer a retenção e o respectivo recolhimento dos tributos devidos.

Art. 20 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 21 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro de atividades econômicas (produtores, comerciantes, industriais e de prestadores de serviços);

III - cadastro de veículo.

Art. 22 - O cadastro imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis, bem como aqueles que, embora localizados em zona rural, estejam excluídos do cadastro do INCRA;

II - as edificações existentes ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Art. 23 - O cadastro de atividades econômicas (produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços), compreende os estabelecimentos produtores, inclusive agropecuário, industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município, inclusive por profissionais individuais.

Art. 24 - O cadastro de veículos compreende o registro de:

I - táxi;

II - transporte coletivo que explore linhas municipais;

III - veículos para transportes de passageiros, cargas ou valores, dentro dos limites geográficos do Município.

Art. 25 - A inscrição, baixa e qualquer alteração no cadastro de produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, formulário próprio em modelo instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A inscrição, de que trata este artigo, será feita uma única vez e permanecerá, enquanto perdurarem as mesmas especificações do estabelecimento ou local da atividade.

§ 2º - O formulário deverá conter:

I - nome ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - atividade principal e acessória;

IV - área total do imóvel ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - o nome dos sócios, na sociedade por cota de responsabilidade limitada, ou outras com indicação dos gerentes ou diretores e, nas sociedades por ações, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 3º - A entrega do formulário deverá ser feita no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da atividade.

Art. 26 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que ocorra nos seus dados cadastrais.

Parágrafo único - No caso de cessão ou transferência de estabelecimento, sem a observância deste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 27 - A não observância do disposto no artigo 28, importará na multa de 02 (duas) UFICAS.

Art. 28 - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a fim de ser dado baixa no Cadastro.

Art. 29 - O não cumprimento das disposições previstas no artigo anterior, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I - se pessoa física:

a) de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias 01 (uma) UFICA;

b) acima de 90 (noventa) dias 03 (três) UFICAS.

II - se pessoa jurídica:

a) de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias 05 (cinco) UFICAS;

b) acima de 90 (noventa dias) dias 10 (dez) UFICAS.

Art. 30 - Para efeito deste Capítulo, considera-se estabelecimento fixo ou não, o local do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 31 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

Art. 32 - Os requerimentos de inscrição, com efeito retroativo, em qualquer época estarão sujeitos à justificação administrativa por procedimento a ser estabelecido pelo órgão fazendário.

Art. 33 - A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador que tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 35 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 36 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando, especialmente, obrigados a:

I - promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal respectivo;

II - possuir livros, notas fiscais, guias de recolhimento de tributos e demais documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias, de acordo com modelos adotados pelo Órgão Fazendário;

III - escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas fiscais vigentes, não podendo a sua escrituração atrasar-se por mais de 08 (oito) dias;

IV - emitir as notas fiscais correspondentes a fatos geradores de obrigação tributária;

V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a alterações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva de comprovante de veracidade de tudo que tenha sido declarado em livros, talões de notas fiscais, guias ou demais documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que exigidos pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram-se a fato gerador da obrigação tributária;

VII - preencher, com exatidão e clareza, as notas fiscais fornecidas aos interessados, quando se tratar de atividades sujeitas a essa obrigação;

VIII - requerer à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias contados da ocorrência, comunicando qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações;

IX - apresentar livros, notas fiscais, guias e demais documentos relativos a fato gerador da obrigação tributária, sempre que exigidos pela Fiscalização.

TÍTULO V
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DO LANÇAMENTO

Art. 37 - Lançamento é privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável do cálculo do montante do tributo devido, da identificação do contribuinte e sendo o caso, da aplicação da penalidade cabível.

Art. 38 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

Art. 39 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização; ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva expresse a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 40 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.

Art. 41 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 42 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 43 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 44 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes ou a seus representantes legais, por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto de lançamento ou infração, bem como nos autos de procedimentos administrativo, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

III - por via postal, sob-registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

IV - esgotados os meios de comunicação anteriores, publicar-se-á no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 45 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 46 - Os lançamentos efetuados pelo fisco ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

TÍTULO VI
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS

Art. 47 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para recolhimento na rede bancária autorizada;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança, para pagamento através da rede bancária autorizada, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento pela rede bancária, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, às multas previstas para cada tributo e à correção monetária.

§ 3º - No caso de parcelamentos de créditos tributários devidos à Fazenda Municipal, o principal sofrerá os acréscimos de juros de mora e de correção monetária, inclusive das parcelas vincendas.

Art. 48 - Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 49 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se especifique a competente guia ou documento de arrecadação.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 50 - Os valores principais, as multas e seus acréscimos moratórios, e a correção monetária lançados a título de dívidas tributárias e não tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, em que figure como sujeito ativo o Município de Campos dos Goytacazes, ou Empresa Pública Municipal, Autarquia e Fundação poderão ser parcelados.

Art. 51 - São competentes para conceder parcelamento:

I - o Procurador Geral, o Subprocurador e os Procuradores do Município quando os débitos estiverem inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial;

II - o Secretário Municipal de Finanças, ou o servidor por ele indicado nos demais casos;

III - o Diretor-Presidente ou Presidente Empresa Pública Municipal, Autarquia ou Fundação Pública Municipal.

Art. 52 - Os débitos para com o Município poderão ser parcelados em valores mensais nas seguintes condições:

I - as dívidas oriundas do IPTU (Imposto sobre a propriedade Territorial e Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais dívidas poderão ser divididas em até 60 (sessenta) parcelas consecutivas, a critério da autoridade competente.

II - as dívidas oriundas do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relativos poderão ser divididas em até 4 (quatro) parcelas consecutivas;

§ 1º - O Poder Executivo poderá implementar parcelamento com número de parcelas inferiores àquelas de que tratam os incisos anteriores.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e as demais a cada trinta dias do vencimento anterior.

§ 3º - Independentemente da origem da dívida e do prazo de parcelamento, em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela será de 05 (cinco) UFICA; parcelamento, em se tratando de devedor pessoa física, o valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFICA;

§ 4º - Para concessão do parcelamento dos débitos superiores a 1.000 (hum mil) UFICAS o Secretário Municipal de Fazenda ou o Procurador Geral do Município, ou o Diretor-Presidente ou Presidente, quando tratar-se de empresa pública municipal, autarquia ou fundação pública municipal poderá exigir garantias reais ou fidejussórias.

Art. 53 - Nas parcelas vincendas oriundas do parcelamento efetuado nos termos desta lei incidirá encargo de atualização, a título de manutenção do valor real do débito, correspondente a correção monetária, aplicável pelo mesmo índice usado pelo Tesouro Nacional para matéria correlata.

Parágrafo único. No caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 54 - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, de sua procedência, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para a discussão do mesmo.

§ 1º - A concessão de parcelamento não importará em moratória, novação ou transação.

§ 2º - Ao contribuinte poderá ser concedido mais de um parcelamento, porém, de débitos distintos.

§ 3º - A expedição de Certidão Positiva nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação ao débito, objeto do parcelamento, será concedida com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias, consignando-se na referida certidão a existência do débito, seu valor e parcelamento.

Art. 55 - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos.

§ 1º - A inadimplência, por até três meses, consecutivos ou não, do pagamento das parcelas, poderá implicar no prosseguimento do executivo judicial.

§ 2º - A inadimplência implicará na rescisão do parcelamento concedido, propondo-se imediatamente a cobrança judicial da dívida, se não ajuizada e se ajuizada o prosseguimento da mesma.

Art. 56 - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo devedor do crédito remanescente, acrescido das cominações legais, ficando o contribuinte impossibilitado de novo parcelamento do mesmo débito.

Art. 57 - O pedido de parcelamento não importará na renúncia das garantias reais ou fidejussórias do débito, devendo comparecer no ato do parcelamento os avalistas e fiadores dos respectivos débitos.

Art. 58 - Fica o Executivo autorizado a regulamentar as medidas necessárias à implementação do parcelamento.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 59 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II
DA COMPENSAÇÃO

Art. 60 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos ou contribuições de competência do Município, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele ente.

Art. 61 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ocorrerá nas condições e sob as garantias a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá sofrer redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 62 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO III DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 63 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei poderá indicar a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 64 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 65 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 67 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou na natureza ou nas circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV- a restituição nos termos dos incisos anteriores somente poderá se efetivar caso o interessado não possua débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Caso o interessado possua débitos perante a Fazenda Pública Municipal o valor a ser restituído será objeto de imediata compensação.

Art. 68 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 69 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Art. 70 - Prescreve, em 02 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO V DAS IMUNIDADES

Art. 71 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 72 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares.

Art. 73 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei de exclusiva iniciativa do Executivo.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção ou tratamento que implique em isenção de tributo a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções e reduções somente serão concedidas a requerimento do interessado, poderão ser condicionadas à renovação e, para os tributos lançados por exercício, só valerão para o ano seguinte ao requerimento.

§ 3º - A renovação de que trata o parágrafo anterior será definida em cada caso, pelo órgão fazendário da Prefeitura, inclusive quanto às condições em que se deva ocorrer.

Art. 74 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 75 - As isenções não abrangerão as taxas, contribuições e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 76 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, outras espécies de contribuição e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 77 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 78 - A inscrição far-se-á, após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercícios e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou regulamento, para pagamento.

Art. 79 - As multas, por infração de Lei e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 80 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos, imediatamente, na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízos dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 81 - Mediante despacho da autoridade fazendária, poderá ser inscrito, no correr do exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 82 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida e a multa moratória;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetivos da cobrança.

§ 3º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou eletrônicos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 83 - A inscrição da Dívida Ativa se baseará em relações levantadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DE CERTIDÕES

Art. 84 - Serão canceladas, mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, as certidões:

I - de débitos legalmente prescritos;

II - de débitos de contribuintes que hajam falecidos ou desaparecidos sem deixar bens que exprimam valor;

III - de débitos originários, não superiores a 10% (dez por cento) da UFICA, relativos à pessoa, cuja situação econômica seja de tal forma precária que, comprovadamente, não tenha condição de efetuar o seu pagamento.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de "ofício", ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou a ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 85 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 86 - Antes da inscrição do crédito tributário na "Dívida Ativa", serão os contribuintes notificados a saldar o débito, por via amigável, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão inscritos, expedindo-se as respectivas certidões e a imediata cobrança judicial.

Art. 87 - Encaminhadas as certidões para cobrança executiva, o órgão encarregado da cobrança promoverá, de imediato, o ajuizamento do débito.

Art. 88 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 82 e seus itens, desta Lei.

Art. 89 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito na forma especificada pela legislação.

Art. 90 - Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 91 - O recebimento de débitos fiscais em fase de cobrança executiva, poderá ser parcelado nos termos e condições previstos neste Código.

§ 1º - O órgão jurídico poderá, quando da celebração do acordo, exigir comprovação das condições financeiras declaradas pelo interessado.

§ 2º - Em casos de falsa declaração, rescindir-se-á o termo de acordo, ficando o declarante sujeito às cominações legais.

SEÇÃO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 92 - O Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Procuradoria Geral do Município ou Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 16 (dezesseis) Ufca's - Unidade Fiscal de Campos.

Parágrafo único - Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal 4.156/83 (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 93 - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 94 - Os Tabelionatos de Notas prestarão contas, bem como informarão ao Município, mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, os protestos pagos e não pagos no mês anterior para controle por parte da fazenda pública municipal.

Art. 95 - O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

Art. 96 - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 98 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução dos protestos.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 99 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos municipais, as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - interdição temporária do estabelecimento;

VI - cassação de alvará;

VII - fechamento do estabelecimento

Art. 100 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, admissível em lei e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 101 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 102 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou auto de infração, nos termos da legislação.

§ 1º - Dá-se como comprovada a fraude fiscal, quando contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 103 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem, solidariamente, pelo pagamento do tributo devido, a penas fiscais.

Art. 104 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 105 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 106 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem às reincidências.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 107 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 108 - Admite-se interpretação extensiva à aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 109 - Será punido com multa mínima de 05 (cinco) e máxima de 50 (cinquenta) UFICAS o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I - negar-se a prestar informações ou qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;

II - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com dados inverídicos;

III - requerer qualquer benefício fiscal, previsto nesta lei, com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido.

Art. 110 - O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Lei, a Leis ou Regulamentos Municipais, exceto aquelas expressamente indicadas como penalidade específica e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será punido com a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) UFICA's.

Art. 111 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.

Art. 112 - A multas, a que se refere esta seção, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

Art. 113 - O pagamento de qualquer multa prevista nesta seção, não dispensa o contribuinte da obrigação principal.

Art. 114 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo ou multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa estiverem com sua exigibilidade suspensa.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 115 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar, constantemente Leis ou Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 116 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Lei será definido em Regulamento.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS

Art. 117 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privados de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 118 - O Alvará poderá ser cassado a qualquer tempo por ato do Secretário Municipal de Fazenda:

I - quando não sanadas quaisquer irregularidades;

II - quando o local for objeto de obras públicas de interesse da coletividade e houver a municipalidade se imitado na posse do imóvel;

III - quando for desaconselhável a interdição temporária;

IV - em qualquer outro caso de relevante interesse social.

SEÇÃO VI

DO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO E DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

Art. 119 - O fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade serão efetuados por meio de termo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e se processará todas as vezes que:

I - se verifique a cassação do alvará na forma prevista na legislação;

II - seja denegada a necessária licença de funcionamento.

Art. 120 - A cassação do Alvará, o fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade deverá ser precedida de intimação, onde seja assegurado ao contribuinte o devido processo legal, não eximindo o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

**LIVRO II
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 121 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza, por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos itens constantes dos incisos abaixo, construídos ou mantidos pelo Poder Público, são eles:

I - Meio-fio, calçamento, asfalto ou arruamento;

II - Abastecimento de Água;

III - Coleta de Esgoto Sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior, inclusive os sítios de veraneio ou recreio não sujeitos ao Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 122 - A incidência do IPTU independe da situação de regularidade administrativa, legal ou regulamentar do imóvel perante o Município.

§ 1º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I - edificados;

II - construídos com autorização a título precário ou sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que tiverem o imposto predial maior que o territorial.

§ 2º. O Imposto Territorial Urbano incide sobre os seguintes imóveis:

I - aqueles nos quais não haja edificação;

II - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;

III - aqueles em que exista construção autorizada a título precário ou sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial;

IV - área de terreno que exceder a 8 (oito) vezes a área construída a que estiver vinculada, quando o terreno se situar na zona 1 (um), 2 (dois), 3 (três), a 15 (quinze) vezes na zona 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez) ou 11 (onze), a 30 (trinta) vezes para as demais zonas e distritos e 50 (cinquenta) vezes para excluídos do ITR.

Art. 123 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no primeiro dia de janeiro de cada ano.

Art. 124 - A inscrição dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU no Cadastro Imobiliário é obrigatória na conformidade do art.154.

§ 1º - Denomina-se Cadastro Imobiliário o sistema municipal de registro de informações relativas a bens imóveis, utilizado para lançamento, cálculo e cobrança de tributos de competência municipal cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário de imóveis que se encontram em situação de irregularidade administrativa, legal ou regulamentar tem natureza fiscal e não importa em reconhecimento de regularidade, anistia fiscal ou regularização de qualquer ordem, observado o que dispõe o art. 122.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 125 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, edificado ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no art. 126.

§ 1º - O sujeito passivo será considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega do Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao Contribuinte ou Responsável perante o Cadastro Imobiliário, ocorrida nas dependências da Secretaria da Fazenda do Município, nas datas fixadas em regulamento, ou pelos Correios no endereço do imóvel ou ainda no endereço eleito pelo contribuinte para receber as notificações.

§ 2º - A requerimento do Contribuinte ou Responsável, o Carnê poderá ser entregue no endereço de notificação (art. 129 § 1º), mediante remessa postada por Correio ou entrega domiciliar por agente delegado da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - A autoridade fiscal poderá recusar o domicílio de notificação quando impossibilite ou dificulte a entrega, a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º - A retirada dos carnês de lançamento e respectivas 2ª (segundas) vias ocorrerá exclusivamente na Secretaria da Fazenda na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá disponibilizar para acesso do contribuinte ou Responsável o carnê online do imposto através da aplicativo disponível na Internet, no endereço eletrônico www.campos.rj.gov.br, mediante controle de acesso através de usuário e senha pessoal e intransferível.

§ 6º - A entrega de usuário e senha de acesso aos carnês online do imposto poderá ser feita pessoalmente ao Contribuinte e/ou Responsável na Secretaria da Fazenda ou através de email indicado no Cadastro Imobiliário, na forma do regulamento.

§ 7º - O acesso ao carnê online do imposto por pessoa não autorizada constitui-se crime de violação de sigilo fiscal.

§ 8º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, o lançamento tributário será revisto de ofício pela autoridade fiscal sempre que apuradas ocorrências retroativas à data do fato gerador, que afetam à incidência do imposto, não declaradas tempestivamente ao Cadastro Imobiliário conforme o art. 160.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 126 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os promitentes compradores imitados na posse, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 127- O contribuinte é Responsável perante o Cadastro Imobiliário pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, cumprindo-lhe comunicar à Fazenda Municipal as alterações de dados relativas a bens imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias.

§ 1º - Será inscrito como responsável o proprietário do imóvel ou titular do domínio útil.

§ 2º - Na falta de identificação do proprietário, será inscrito como Responsável o possuidor identificado por ato da autoridade fiscal.

§ 3º - O contribuinte poderá constituir Responsável perante o Cadastro Imobiliário pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, na forma do regulamento.

§ 4º - A critério da Administração Fazendária, poderão ser inscritos como responsáveis:

I - o promissário comprador;

II - o detentor de direito real que importe no gozo da posse direta do bem imóvel.

§ 5º - A inscrição de responsabilidade em nome do possuidor não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 6º - Havendo pluralidade de titulares, o que possuir a maior quinhão do bem será expressamente identificado como responsável e os demais serão identificados e cadastrados como co-obrigados.

Art. 128 - Os Contribuintes ou Responsáveis farão anualmente, nas datas fixadas em regulamento, Declaração Fiscal de dados cadastrais de bem imóvel inscritos no CTM.

§ 1º - A Declaração Fiscal poderá ser efetuada em ambiente web, através de formulário eletrônico disponível no site da Prefeitura, endereço <http://www.campos.rj.gov.br>.

§ 2º - No caso da declaração conter alteração da responsabilidade tributária, a Prefeitura exigirá a comprovação documental como condição para homologação, sendo aptos para a comprovação a certidão de registro imobiliário de imóvel, compromisso de compra e venda e outros títulos idôneos de propriedade e domínio de imóvel situado no Município.

Art. 129 - No preenchimento da Declaração Fiscal deverão ser convalidados os dados de caracterização territorial e predial do imóvel e de infraestrutura e serviços urbanos disponíveis no local, os dados do atual proprietário e demais Responsáveis, além das seguintes informações:

I - O endereço de notificação a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e/ou Responsável por meio de cartas e outras comunicações enviadas através do correio, inclusive para remessa do carnê de IPTU;

II - O telefone para contato, a ser utilizado pela Prefeitura para contato por voz com o Proprietário e/ou Responsável, solicitando informações complementares e outros expedientes que podem ser comunicados por voz;

III - O e-mail, a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e/ou Responsável por meio digital, encaminhando senhas de acesso, comprovantes, protocolos e outras comunicações eletrônicas.

§ 1º - Através da Declaração Fiscal deverão ser retificados os dados do imóvel que se encontrem incompletos, desatualizados ou que contenham erros, inclusive os decorrentes de ampliação da área edificada devido a realização obras de novas construções, reformas, ampliações e outras intervenções, inclusive alteração de padrão construtivo.

§ 2º - Serão automaticamente invalidados e considerados não efetuadas as Declarações Fiscais preenchidas de forma incompleta ou que contenham erros.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda do Município deverá manter atendimento presencial para contribuintes que não se interessarem ou que tiverem dificuldade ou dúvida de uso do sistema web de Declaração Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 130 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - é o Valor Venal do Imóvel.

§ 1º - Para fins do cálculo do imposto, Valor Venal é o valor pelo qual se realizaria uma transação de compra e venda entre as partes, desejosas, mas não obrigadas à transação, ambas perfeitamente conhecedoras do imóvel e mercado e admitindo um prazo razoável para a efetivação da transação.

§ 2º - O Valor Venal será obtido mediante a aplicação dos critérios de avaliação constantes da Planta de Valores Genéricos do Município, tendo por base as informações relativas ao imóvel constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 3º - O Cadastro Imobiliário manterá atualizadas e confiáveis as informações para avaliação de imóveis para fins fiscais, extrafiscais e qualquer outros fins que envolvam valores dos imóveis urbanos e rurais.

Art. 131 - A Planta Genérica de Valores, que integra o ANEXO I , é o instrumento normativo que fixa o valor unitário de metro quadrado de terreno e de edificação e os procedimentos a serem utilizados para o cálculo do valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Aplica-se à Planta Genérica de Valores o princípio da anterioridade e à exceção ao princípio da noventena prevista no art. 150 § 1º da CF/1988, com alterações introduzidas pela EC no. 42/2009.

Art. 132 - A Planta de Valores Genéricos será revisada por lei específica, sempre que os valores venais apurados com base nos procedimentos nela fixados apresentarem divergência superior a 20 % (vinte por cento) dos praticados pelo mercado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 131.

Art. 133 - O estudo para revisão geral da Planta Genérica de Valores será elaborado por Comissão de Valores Imobiliários, nomeada por Resolução do Secretário da Fazenda.

§ 1º - A Comissão de Valores Imobiliários será formada pelos seguinte integrantes:

I - um advogado indicado pela seccional da OAB de Campos dos Goytacazes;

II - um engenheiro ou arquiteto indicado pela seccional da CREA ou CAUS de Campos dos Goytacazes;

III - Três corretores de imóveis indicado pelo representante local do CRECI, com notório conhecimento do mercado local;

IV - Até três representantes da área de Obras indicados pelo Secretário da Pasta entre os fiscais do quadro, capacitados a fornecer informações relativas ao cadastro imobiliário e desenvolvimento urbano;

V - Até três representantes da Secretaria da Fazenda, indicados pelo Secretário da Pasta, entre os servidores do quadro, capacitados a fornecer informações relativas ao sistema de receitas imobiliárias.

§ 2º - A Comissão será regida por normas fixadas em Resolução do Secretário de Fazenda, no qual se estabelecerá o prazo para exercício das atividades, a forma de publicização dos resultados do trabalho que garantam transparências às atividades e demais normas norteadoras do trabalho.

§ 3º - Na elaboração da Planta de Valores Genéricos a Comissão observará os critérios de avaliação fixados nas normas técnicas pertinentes e considerará, entre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 134 - Nos casos de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos fixados na Planta de Valores Genéricos possam conduzir a fixação de valor venal manifestamente injusto ou inadequado ao valor venal do bem imóvel (art. 130 e §§.) será instaurado procedimento especial de avaliação por Comissão nomeada pelo Secretário da Fazenda entre fiscais tributários, que apurará o valor venal do bem de acordo com os critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único - Na hipótese dos valores apurados pela Comissão importarem em majoração da base de cálculo do imposto, o novo valor será fixados através de lei específica, observado o que dispõe o art. 132.

Art. 135 - Os valores unitários de metro quadro de terreno são fixados pela Planta Genérica de Valores (ANEXO I) por BAIRRO e ZONA FISCAL - assim considerada a região, com perímetro delimitado nesta lei, na qual estejam presentes semelhantes características urbanísticas, tais como presença de infraestrutura urbana, dimensões do terreno, tipos de uso, padrão de ocupação, facilidade de acesso, distância do centro urbano, podendo ser especializada para Logradouros ou Trechos de Logradouros que apresentem características urbanísticas distintas do Bairro no qual estão localizados.

§ 1º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do BAIRRO onde o imóvel se encontre situado, sempre que o valor não seja especificado por LOGRADOURO;

II - ao do LOGRADOURO onde se situa a frente principal do imóvel, sempre que o valor não seja especificado por TRECHO DE LOGRADOURO;

III - no caso de imóvel com duas ou mais frentes, considerarse- á a média ponderada dos valores venais de cada uma das frentes, conforme fórmula ab abaixo: Fórmula: $(T1 \cdot P1 + T2 \cdot P2 \dots) / (T1 + T2 + \dots)$ onde T1, T2 etc = Testadas do imóvel P1, P2 etc = Valor do m2 do terreno atribuído, respectivamente, para cada testada.

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta Genérica de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

§ 3º - Os imóveis localizados em regiões para as quais não haja delimitação de BAIRRO terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados por Decreto do (a) Prefeito (a), mediante estudo técnico aprovado pela Comissão de que trata o caput do art. 134.

Art. 136 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 137 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, na forma da convenção condominial.

Parágrafo único - Não havendo convenção condominial, a fração ideal corresponde à área do terreno proporcional à área de construção de cada unidade autônoma, observada a seguinte fórmula:

Fração Ideal de Terreno da Unidade Condominial Autônoma = (área da unidade condominial / somatório da Área Total Construída sobre o Terreno) * área total do terreno.

Art. 138 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 139 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte, na forma estabelecida na convenção de condomínio, na legislação federal pertinente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificado ou não que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outras, assentados na mesma propriedade;

II - subunidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica independente e que possam ser consideradas separadamente, tais como:

a) os apartamentos, em prédios de condomínio;

b) as edículas, garagens, depósitos e outros, quando de uso isolado.

§ 2º - Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se faz constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissado, condômino, locatário ou sublocador.

Art. 140 - Os valores unitários de metro quadro de construção são fixados tomando-se por base o valor genérico do metro quadro de edificação, corrigido por fatores de apreciação ou depreciação em função das características peculiares de cada imóvel, na forma estabelecida na Planta Genérica de Valores.

Art. 141 - Para a apuração do valor unitário do metro quadro de construção, será considerada a área edificada predominante do imóvel.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser aplicados fatores de apreciação ou depreciação diversos daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 142 - São fatores de apreciação ou depreciação as características peculiares a imóveis que de alguma forma afetam seu valor venal para efeitos de cálculo do imposto.

Art. 143 - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por Resolução do Secretário de Fazenda.

Art. 144 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal do Município (UFICA) e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, os valores venais obtidos serão convertidos para moeda corrente.

Art. 145 - Obtido o valor venal do imóvel calcular-se-á o imposto mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em razão do valor do imóvel, e diferentes, de acordo com sua localização e uso.

Art. 146 - A classificação de uso do solo para fins do artigo anterior considerará a atividade exercida no imóvel e o tipo de ocupação.

§ 1º - Quanto à atividade exercida, o imóvel será enquadrado em:

I - Terceiro Setor, o imóvel destinado a atividade econômica sem fins lucrativos, organizada nos termos da legislação aplicável;

II - Residencial o imóvel de uso residencial, inclusive aqueles destinados à locação para temporada;

III - Industrial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de indústria;

IV - Comercial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de comércio;

V - Serviço, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de serviço ou imóvel destinado exclusivamente à atividade de serviço por profissional autônomo estabelecido;

VI - Agrícola, o imóvel destinado a atividade econômica agrícola, agropecuária ou florestal;

VII - Outros Usos, o imóvel destinado a atividades de lazer, cultura, esportes e outras assemelhadas não constituídas sob as formas estabelecidas nas alíneas anteriores;

VIII - Sem Uso, o imóvel não destinado ao uso para qualquer das demais atividades econômica elencadas nas alíneas anteriores.

§ 2º - Quanto à ocupação considera-se:

I - Terreno o imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

e) cujo valor venal do somatório das áreas edificadas seja inferior a 10 % do valor do venal do terreno.

II - Prédio o imóvel no qual existe edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso anterior.

§ 3º - A atividade agrícola é aquela exercida por produtores não equiparados a comerciantes ou industriais, com inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que atendam aos critérios econômicos, sociais e ecológicos de cumprimento da função social do imóvel rural, na forma da legislação aplicável, observado seu aproveitamento racional e adequado, abraçando as disposições que regulam as relações de trabalho e as que contemplam o bem-estar dos que exploram a terra e relacionada com a preservação do meio ambiente.

§ 4º - O imóvel com atividade agrícola parcialmente localizado na zona urbana, que atenda ao disposto no parágrafo anterior será considerado, para fins de incidência deste imposto, como Rural, se a área rural for superior a 50 % da área do imóvel.

§ 5º - O imóvel destinado, simultaneamente, para mais de um tipo de uso, sempre que não for possível isolar as respectivas áreas distintas de uso, será aplicada a alíquota mais gravosa.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 147 - Ficam estabelecidas alíquotas diferenciadas em função da localização e ao uso em cada uma das zonas fiscais, relativas à cobrança do IPTU, como seguem as tabelas:

Tabela 1 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Residencial:

ZONA FISCAL	ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL RESIDENCIAL	
	Até 100 m2	Acima de 100 m2
1	0,75%	1,125%
2	0,60%	0,90%
3	0,50%	0,75%
4	0,40%	0,60%
5	0,30%	0,45%

Tabela 2 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Não Residencial:

ZONA FISCAL	ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL NÃO RESIDENCIAL	
	Até 100 m2	Acima de 100 m2
1	0,90 %	1,45%

2	0,80%	1,20%
3	0,70%	1,05%
4	0,60%	0,90%
5	0,50%	0,75%

Tabela 3 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

ZONA FISCAL	ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL		
	Até 5000 m2	5.001 m2 até 25.000 m2	Acima de 25.000 m2
1	1,50 %	2,00%	2,50%
2	1,30%	1,70%	2,12%
3	1,10%	1,45%	1,80%
4	0,90%	1,20%	1,50%
5	0,70%	0,90%	1,12%

Tabela 4 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

ZONA FISCAL	ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL NÃO RESIDENCIAL	
	Até 50 m2	Acima de 50 m2
1	0,90 %	1,45%
2	0,80%	1,20%
3	0,70%	1,05%
4	0,60%	0,90%
5	0,50%	0,75%

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 148 - São isentos do imposto e taxa de coleta de lixo:

I - Em função das condições peculiares do Imóvel:

a) as áreas declaradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, como de preservação ecológica;

b) os imóveis declarados Tombados ou Preservados, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal - COPPAM poderão ter suas alíquotas reduzidas, observados os limites estabelecidos no § 4º e § 5º, deste artigo.

II - Em função do uso do imóvel:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente para uso da municipalidade, enquanto durar a cessão ou locados a municipalidade, pelo prazo do contrato de locação, se explícito que o imposto e a taxa de coleta de lixo são ônus do locatário;
- b) área territorial utilizada como horta comunitária, desde que sua atividade seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, e não haja alteração na sua finalidade;
- c) os imóveis utilizados para as funções precípua de clubes sociais e esportivos, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que sejam reconhecidos como de utilidade pública e que mantenham escolas de Educação Física e Desportiva;
- d) os imóveis utilizados para as funções precípua de templo de qualquer culto, previstos na hipótese de imunidade constitucional;
- e) os imóveis nos quais se encontre estabelecida indústrias que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;
- f) os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa que se dedique às atividades de que tratam os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;
- g) os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa do setor de óleo e gás, de atividades do ramo de pesquisa, sísmica, perfuração, completação, produção, cimentação, perfilagem, estimulação e outras atividades de serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural, situadas no Distrito de Serrinha, com área delimitada pelo Poder Executivo Municipal, nas proximidades da Rodovia BR-101, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;
- h) os imóveis nos quais se encontrem estabelecida indústrias que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona Especial de Negócios -ZEN, sob a administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de Entidade Particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;
- i) são também isentas do imposto (IPTU), a indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10k (dez quilômetros) do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.
- j) ficam isentos das taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio, os imóveis da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como os das suas autarquias e fundações públicas.

III - Em função do valor do imóvel:

- a) os imóveis cujo valor venal seja inferior a 26,50 UFICA's;

b) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial, que utilize para moradia, cujo valor venal seja inferior a 87 UFICA's.

IV - Em função de situação de vulnerabilidade social do proprietário, desde que devidamente inscrito no CADUNICO do Governo federal e se encontre em uma das condições abaixo:

a) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial, que utilize para moradia, cuja renda mensal familiar não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, bem como a (o) viúva (o) com igual limite de rendimentos mensais;

b) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial, que utilize para moradia, cuja área seja de até 40m² (quarenta metros quadrados);

c) o imóvel de propriedade de ex-combatente, utilizado para sua moradia, estendendo-se o mesmo benefício à viúva, ou ao filho inválido, se houver, caso o imóvel continue a servir de residência aos mesmos;

d) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial em condição de portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de paget, fibrose cística (mucoviscidose), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, desde que seja proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial e nele resida.

§ 1º - A isenção prevista nos incisos I a, III a, b, IV b será processada independentemente de requerimento.

§ 2º - As isenções previstas nos outros incisos, somente serão processadas a requerimento do interessado, devendo ser protocolizada junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de junho de cada exercício, ficando a critério da autoridade fiscal, prorrogar o prazo até 30 de outubro do mesmo ano civil.

§ 3º - Para efeito de isenção de que trata o inciso IV deste artigo, em se tratando de dois imóveis prediais residenciais construídos no mesmo terreno, conceder-se-á isenção dos tributos, somente para o prédio principal, desde que a unidade secundária não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados de área construída.

§ 4º - A isenção de que trata o inciso I, b deste artigo, se destina apenas à imóvel cuja legislação municipal previamente:

I - Estabeleça como tombado, ou;

II - Se encontre em rua ou avenida que permita a preservação, e seja declarado patrimônio municipal pelo COPPAM.

§ 5º - A redução da alíquota será concedida pelo COPPAM, em percentual máximo de 80% (oitenta por cento), nos seguintes limites e critérios:

I - Quanto às fachadas do imóvel (limite de 40% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 35% da alíquota):

1- Originais - redução de 35% da alíquota;

2- Restauradas - redução de 35% da alíquota;

3- Reformadas (vão e materiais originais e ornamento integral) - redução de 25% da alíquota;

4- Reformadas (vão original e ornamento integral) – redução de 20% da alíquota;

5- Reformadas (vão original ou ornamento integral) – redução de 10% da alíquota.

a) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1- Ótimo - redução de 5% da alíquota;

2- Bom - redução de 2% da alíquota;

II - Quanto à cobertura do imóvel (limite de 20% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 15% da alíquota):

1- Originais - redução de 15% da alíquota;

2- Restauradas - redução de 15% da alíquota;

3- Reformadas (sem descaracterização) - redução de 10% da alíquota;

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1- Ótimo - redução de 5% da alíquota;

2- Bom - redução de 2% da alíquota;

III - Quanto à volumetria do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota):

1- Originais - redução de 10% da alíquota;

2- Restauradas - redução de 10% da alíquota;

3- Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

IV - Quanto ao paisagismo do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota)

1- Originais - redução de 10% da alíquota;

2- Restauradas - redução de 10% da alíquota;

3- Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

§ 6º - A isenção prevista nos incisos I a, b, II a, b, c, d, e, f, g, h, i, j

III a, b, IV a, b, c, d, que não tenha sido requerida nos exercícios anteriores, poderá ser concedida, desde que o interessado faça prova de que cumpriu os respectivos requisitos em cada exercício a que se refira o seu pedido.

SEÇÃO VII DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 149 - O Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas não pagas até os vencimentos fixados sofrerão multa de 10% (dez por cento) sobre cada cota, para efeito de pagamento no exercício.

Art. 150 - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, a partir de Janeiro de cada exercício, sofrerão multa de 20% (vinte por cento), além dos acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês, de correção monetária, sendo que a multa e os juros serão calculados sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, o não pagamento do imposto nos prazos regulamentares sujeita o contribuinte ao protesto da dívida e conseqüente à inscrição nos cadastros de proteção de crédito, na forma do regulamento.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 151 - O prazo para Revisão e Reclamação contra o Lançamento de imóvel para efeito de IPTU, será de 30 dias, contados da Notificação (art. 125. e §§), devendo ser efetuada mediante requerimento protocolizado junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O responsável deverá apresentar o requerimento conforme estabelecido através de Regulamento, juntamente com os documentos ali relacionados.

§ 2º - Havendo procedência da reclamação, será concedido novo prazo para pagamento do tributo, dentro do mesmo exercício em que foi deferido o pedido.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 152 - Os imóveis declarados Tombados ou Preservados pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Arquitetônico Municipal - COPPAM ou órgão sucessor, cujos critérios para tombamento e/ou preservação não tenham sido observados no parecer expedido pelo Órgão

competente do Município, terão incidência de alíquota progressiva máxima de 2,50 % (dois vírgula cinco por cento) conforme tabela 3 do art. 147.

§ 1º - O contribuinte poderá apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo projeto prevendo a restauração e preservação do imóvel, com início e conclusão da obra no prazo máximo de dois anos, e somente após seu término, requerer a incidência de alíquota zero sobre a base de cálculo do respectivo IPTU.

§ 2º - O imóvel que deixar de observar os critérios exigidos pelo COPPAM ou órgão sucessor, terá a alíquota do imposto (art. 152) duplicada a cada exercício até o prazo de 05 (cinco) anos, podendo, a mencionada alíquota, atingir um máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal.

§ 3º - O imóvel em estado de ruína ou que ofereça perigo de qualquer natureza, colocando em risco a tranquilidade pública poderá ser desapropriado de acordo com regras que serão definidas em lei específica.

SEÇÃO X DA TAXA E DA COLETA DE LIXO

Art. 153 - A taxa de Coleta de Lixo, para cada exercício, poderá ser cobrada juntamente com o carnê do IPTU e lançada em conformidade com a tabela abaixo:

PERIODICIDADE MENSAL (REAIS)	
RESIDENCIAL ZONA (FISCAL 1.2.3.4.5)	0,06 UFICA
NÃO RESIDENCIAL ZONA (FISCAL 1.2.3.4.5)	0,09 UFICA

§ 1º - Os serviços prestados a título de coleta de lixo observarão o limite de 600 litros/dia por estabelecimento. Os serviços que excedam o limite acima serão regulados pela lei que dispõe sobre a coleta de lixo especial.

§ 2º - Quando cobrada juntamente com o carnê do IPTU, o valor mensal da taxa será multiplicado por 12 e dividido pelo número de parcelas constantes do carnê.

§ 3º - Considera-se servido pelo serviço de coleta de lixo o imóvel que já disponha do serviço em janeiro do exercício fiscal

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CÁDASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 154. A inclusão de imóvel no Cadastro Técnico Imobiliário dar-se-á:

I - mediante processo de parcelamento do solo urbano aprovado pela Administração Municipal;

II - mediante processo de parcelamento de solo rural, aprovado pelo INCRA;

III- por determinação da autoridade fiscal do Município, para imóveis resultantes de parcelamento subnormal;

IV- Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo possuidor a qualquer título.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a autoridade fiscal encaminhará os autos do processo para o órgão competente pela fiscalização de parcelamento do solo que poderá, sendo o caso, determinar o cancelamento da inscrição com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Constarão do cadastro imobiliário todas as informações necessárias ao lançamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º - A inclusão de imóvel no cadastro imobiliário depende de comprovação de sua localização geográfica e respectiva espacialização, mediante a inclusão dos objetos vetoriais correspondentes ao imóvel na Base Digital Cartográfica da Infraestrutura de dados espaciais do Município.

§ 4º - A prova da titularidade da propriedade do imóvel será feita pela apresentação da respectiva Matrícula.

Art. 155 - O Secretário da Fazenda do Município instituirá, por Resolução, Tabela Geral, com indicação dos documentos necessários aos procedimentos de Declaração de Atualização do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - As Declaração de Atualização previstas no caput deverão ser firmadas pelo Contribuinte e/ou Responsável (art. 127).

§ 2º - Todo documento previsto no caput deverá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião ou em cópia simples acompanhada do original para atestamento da autenticidade por servidor municipal responsável pelo seu recebimento.

§ 3º - Não serão aceitos documentos ilegíveis, incompletos, danificados ou portadores de qualquer vício ou defeito que impeça a leitura ou ponha em dúvida a autenticidade, e integridade das informações nele contidas.

§ 4º - Sempre que possível, serão armazenadas no Cadastro Imobiliário as imagem de todos os documentos e declarações utilizados no processo de alteração do cadastro, vinculadas ao respectivo imóvel, com a devida certificação digital emanada pelo servidor responsável pelo seu recebimento.

§ 5º - As alterações cadastrais poderão ser efetuadas por transações eletrônicas, mediante o envio e recebimentos de documentos, declarações e atestados, desde que garantidos os padrões de autenticidade, confidencialidade e integridade das informações.

Art. 156 - A alteração de responsabilidade será efetuada mediante requerimento expresso do interessado e com a apresentação a Resolução de que trata o art.155, nos seguintes casos:

I - compromisso particular de venda e compra: contrato particular de promessa de venda e compra ou permuta, com firmas reconhecidas em serviço notarial;

II - venda e compra, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento:

a) escritura pública, ou;

b) matrícula imobiliária;

III - Sucessão hereditária:

a) formal de partilha em processo judicial de inventário, ou;

b) determinação judicial autorizando a transferência do imóvel;

IV - transmissão decorrente de processo judicial: decisão proferida pelo juízo competente;

V - ato de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações: matrícula imobiliária contendo o registro da alteração patrimonial.

VI - De ofício, pelo órgão competente:

a) Em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) Após o prazo fixado para o Adquirente, quando denunciada pelo Transmitedor ou por informações do cadastro do Registro Geral de Imóveis;

§ 1º - Somente serão processadas a inclusão ou a alteração de responsabilidade mediante a apresentação do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal.

§ 2º - A Fiscalização Tributária poderá efetuar, de ofício, a alteração de responsabilidade mediante processo administrativo ou em razão de quitação de lançamento de Imposto sobre Transmissão de Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.

§ 3º - Sempre que o documento de propriedade apresentado pelo interessado na alteração de responsabilidade ou de qualquer dado cadastral não guardar correspondência com o responsável inscrito no cadastro imobiliário tributário municipal, deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

I - matrícula imobiliária e registros anteriores, no caso da matrícula contar com menos de vinte anos de abertura;

II - certidão vintenária de domínio, contendo a descrição do imóvel;

III - sequência de contratos particulares de promessa de compra e venda desde o titular lançado no cadastro imobiliário tributário municipal até o atual promissário comprador.

Art. 157 - Para a alteração de área de construção de imóvel não condominial deverá ser apresentada declaração na qual o Responsável informe a área efetivamente construída e anexe desenho ilustrativo de sua distribuição - croqui.

Parágrafo único - Tratando-se de construção regular, deverá ser apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se ou, caso inexistente, o Alvará de Construção.

Art. 158 - A alteração de área de construção de imóveis edificados sob a forma condominial será instruída mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Baixa e Habite-se, ou, caso não exista, Alvará de Construção;

II - convenção de condomínio, registrada em Serviço de Registro de Imóveis, emitida em até 90 (noventa) dias da apresentação.

Parágrafo único - Inexistindo Certidão de Baixa e Habite-se e Alvará de Construção, deverá ser apresentado laudo técnico de área construída, firmado por profissional competente, constando descrição e desenho técnico de toda a área edificada.

Art. 159 - A alteração de área edificada poderá ser efetuada de ofício a partir de informações coletadas por procedimentos de retificação do cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese do caput, será concedido prazo para o responsável tributário impugnar o lançamento efetuado com base nas informações coletadas no procedimento de retificação (art. 151).

§ 2º - Observado o prazo decadencial, a autoridade fiscal determinará a revisão de todos os lançamentos, na hipótese de serem identificadas alterações na área e/ou nas características das edificações ocorridas antes do fato gerador que importem em alteração no cálculo do imposto (art. 125, § 8º).

SEÇÃO II DAS DECLARAÇÕES AO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 160 - O prazo para o responsável declarar ao Cadastro Imobiliário as alterações ocorridas no imóvel é de 30 (trinta) dias, contados:

I - da aquisição de imóvel edificado ou não;

II - da modificação do uso;

III - da mudança do endereço para a entrega de notificações;

IV - da ocorrência de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 161 - Ficam os responsáveis por loteamentos ou incorporações imobiliárias obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez), ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por promessa de compra e venda, ou qualquer outro documento particular, mencionando o número do lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a devida anotação.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 10 UFICA, por unidade alienada.

Art. 162 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 do Código Tributário Nacional, enviarão ao setor de Cadastro Imobiliário, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 20 (vinte) UFICA's por unidade alienada.

Art. 163 - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis e os Cartórios de Notas obrigados a informar a Secretaria Municipal de Fazenda quaisquer transferências imobiliárias por título oneroso ou não, o número da guia do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) e o número de inscrição do respectivo imóvel.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 5 (cinco) UFICA por unidade alienada.

Art. 164 - Será recebida como denúncia espontânea a declaração prestada ao Cadastro Fiscal que altera o fato gerador ou responsabilidade tributária relativos a lançamentos tributários já efetuados.

§ 1º - Comprovada a alteração, o lançamento será revisto de ofício pela Autoridade Fiscal, que emitirá carnê substitutivo ou complementar.

§ 2º - A Autoridade Fiscal poderá, a seu critério, utilizar exclusivamente informações coletadas por sensoriamento remoto, especialmente levantamentos aerofotogramétricos e fotos de fachada, para comprovação das alterações informadas pelo responsável.

§ 3º - A denúncia espontânea ao Cadastro Imobiliário tem efeitos meramente fiscais.

CAPÍTULO III INCENTIVO À ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 165 - Nos procedimentos de retificação cadastral de bens imóveis efetuados por meio de sensoriamento remoto, o responsável será notificado das alterações identificadas para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, através de formulário de retificação cadastral.

§ 1º - A manifestação válida do responsável no prazo previsto no caput será recebida como denúncia espontânea (art. 164).

§ 2º - A retificação cadastral retroage à data de geração das imagem obtidas por sensoriamento remoto que comprovam a situação cadastral do bem.

Art. 166 - Nos casos de omissão ou prestação de informações inválidas ao cadastro, o fisco abrirá procedimento fiscal para apuração das alterações detectadas no cadastro, sujeitando o contribuinte à revisão retroativa dos lançamentos tributários desde a data comprovada da alteração, acrescidas das multas e outras penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DO REUSO DAS INFORMAÇÕES DO C. I.

Art. 167 - As informações do Cadastro Imobiliário tem presunção de verdade, obrigando os órgãos e entidades da Administração Municipal ao reuso para validação de endereço urbano, características territoriais, prediais e de propriedade, bem como da infraestrutura dos serviços urbanos presentes no local.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o caput compreende a consulta das informações do Cadastro Imobiliário para estruturação de outros cadastros, especialmente endereços declarados aos cadastros sociais, e ao retorno de crítica quanto à consistência da informação recebida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - Os lançamentos do Imposto Predial Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, serão anuais e o recolhimento de uma só vez, ou por cotas e nos prazos que forem fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1º - Do total do lançamento, a critério do Poder Executivo, poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento em cota única, se realizado dentro do prazo a ser fixado por Decreto.

§ 2º - O Imposto Predial Territorial Urbano será parcelado conforme estabelecer decreto do Poder Executivo, até um máximo de 10 (dez) cotas, respeitando o valor mínimo de 0,27 (zero vírgula vinte e sete) UFICA para cada cota, ficando o contribuinte com direito de optar pelo pagamento da cota única com desconto ou sem desconto nos prazos a serem fixados pelo regulamento.

§ 3º - Após os lançamentos do Imposto Predial Territorial Urbano e das Taxas de Serviços que o acompanham, o processamento dos carnês será de responsabilidade do Secretário Municipal de Fazenda ou do servidor designado por ele.

Art. 169 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, através de ato próprio, a forma e os prazos de pagamento dos valores do IPTU, como também as prorrogações que se fizerem necessárias.

Art. 170 - Este Título da Lei se aplica ao exercício de 2016 e exercícios seguintes, fazendo parte da mesma o ANEXO I.

Art. 171 - O Poder Executivo editará decreto anualmente, com a planta genérica de valores e demais elementos necessários à adequação da presente lei aos exercícios subsequentes.

Art. 172 - Tendo em vista as alterações lançadas de Ofício na inscrição o Cadastro Imobiliário Urbano, decorrentes de identificação da alteração na área edificada de imóveis através de procedimento de Retificação Cadastral com uso de SISTEMA DE GESTÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, onde forem identificadas edificações, já existentes, que não tiverem revisão do Lançamento no decorrer do exercício de sua

construção, ou forem lançadas com erro ou omissão, os contribuintes receberão Notificação através da entrega do carnê de IPTU.

Art. 173 - Os contribuintes que forem Notificados de alterações ou revisão de lançamentos poderão apresentar requerimento, no prazo de 30 dias após a notificação, para impugnar o lançamento.

Art. 174 - Os Valores do metro quadrado do terreno no Bairro, Logradouro ou Trecho de Logradouro e os Valores genéricos do metro quadrado da Construção aplicáveis ao IPTU são os fixados na planta genérica de valores que integra o ANEXO I.

§ 1º - Para os imóveis que não tiveram sua área edificada e/ou área territorial alterada em relação às áreas consideradas no lançamento do IPTU, a atualização para o lançamento do IPTU decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores será considerado o valor do Imposto lançado no exercício anterior.

§ 2º - O critério atribuído pelo parágrafo anterior será adotado para os lançamentos dos exercícios subsequentes, que deverão limitar a atualização decorrente da correção da Planta Genérica de Valores conforme o exercício anterior.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 175 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços e da lista prevista no Anexo II do ISSQN, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo II do ISSQN, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, delegação, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no subitem 19.01 da lista do Anexo II do ISSQN aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante neste Município.

§ 5º - Além dos serviços constantes da lista do Anexo II do ISSQN, serão tributados os serviços que vierem a ser definidos por lei complementar federal após a publicação desta Lei.

§ 6º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

VI - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativo a forma de sua remuneração;

VII - da habitualidade da prestação de serviço;

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços os projetos de engenharia, suprimentos, montagem, construção, instalação e manutenção eletromecânica em plataformas de produção petrolífera, além dos serviços de engenharia estrutural e naval,

assim como o exercício das atividades descritas na Lista de Serviços de que trata o Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 176 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 177 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Campos dos Goytacazes nas hipóteses previstas abaixo:

I - quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada neste Município, na hipótese do § 1º do artigo 175 desta Lei;

II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II do ISSQN;

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II do ISSQN;

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II do ISSQN;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II do ISSQN;

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II do ISSQN;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II do ISSQN;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II do ISSQN;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II do ISSQN;

X - no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II do ISSQN;

XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II do ISSQN;

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo II do ISSQN;

XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II do ISSQN;

XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II do ISSQN;

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II do ISSQN;

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II do ISSQN; **XVII** - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo II do ISSQN;

XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II do ISSQN, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado neste Município;

XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II do ISSQN;

XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos no item 20 da lista do Anexo II do ISSQN.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo II do ISSQN, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - da rodovia explorada.

§ 3º - Considerar-se-á, também, devido o imposto nesse Município quando, os serviços a que se referem os subitens 7.21; 20.01; 20.02 e 20.03, do Anexo II, forem prestados na plataforma continental e no mar territorial, considerados zona econômica exclusiva do Município.

Art. 178 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 180 - O tomador ou intermediário do serviço é responsável pelo recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador de serviço:

I - não emitir Nota Fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária;

II - não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, caso não esteja obrigado a emitir Nota Fiscal ou documento permitido.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) - os órgãos da administração pública direta, da União e do Estado, bem como suas respectivas autarquias e fundações, Empresas Públicas e Sociedades de economia mista, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no artigo 177 § 1º, II a XX, desta Lei.

c) - as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens previstos nos incisos II a XX do artigo 177 § 1º, desta Lei.

§ 2º - Os responsáveis de que trata este artigo deverão reter o imposto das contratadas ou subcontratadas no ato do pagamento das respectivas notas fiscais.

§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição, o usuário deverá reter o imposto incidente e recolhê-lo à Fazenda Municipal, dentro dos prazos fixados.

§ 4º. As pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos do § 1º e no caput deste artigo deverão repassar ao Tesouro Municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, no prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária não estão excluídas da qualidade de responsáveis pelo crédito tributário, nas hipóteses que a legislação tributária definir.

Art. 181 - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas neste município, a serem elencadas em regulamento pelo Poder Executivo, que contratarem e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços sujeito ao imposto.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 2º - A retenção a que se refere o caput deste artigo abrange todos os serviços constantes da lista de serviços tributáveis, desde que o ISSQN seja devido ao Município.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 182 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 183 - As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Art. 184 - O poder Executivo poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que se utilizarem da prestação de serviços de outros contribuintes de menor capacidade contributiva, caso em que o substituto descontará o imposto devido pelo substituído, ficando responsável pelo recolhimento aos Cofres Municipais.

Art. 185 - As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, são solidárias ao pagamento do imposto devido pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no item 15.01 do Anexo II desta Lei, prestados no Município.

§ 1º - A solidariedade prevista no caput refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município.

§ 2º Para os efeitos do previsto neste artigo, considera-se tributável pelo imposto as parcelas da taxa de administração, ou denominação similar, destinadas à instituição financeira, à operadora e à bandeira, todos solidários na operação.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 15.01 do Anexo II, especificamente dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município onde estiver localizada a agência bancária que efetuar o débito na conta do portador do cartão e o repasse do valor líquido correspondente.”

Art. 186 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador;

II - sociedade empresária:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a prestação de serviços;

b) a sociedade simples cuja atividade de prestação de serviços constituir elemento de empresa;

c) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados, ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

d) a sociedade não personificada que exercer atividade de prestação de serviços;

e) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - empresário individual, toda e qualquer pessoa física que exercer profissionalmente atividade organizada para a prestação de serviços;

IV - Empresa individual de responsabilidade limitada aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - EIRELI;

V - Trabalhador avulso, aquele que exercer atividade de caráter eventual, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VI - Micro empreendedor Individual (MEI), pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário.

VII - Microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o a Lei Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que enquadradas nas hipóteses legais previstas.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 187 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º. Integram a base de cálculo:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive o reajuste do preço do serviço por atraso de pagamento;

II - os ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III - os valores estendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

IV - os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

V - o valor declarado do imposto, quando existirem evidências de que o mesmo foi computado fora do preço do serviço.

§ 3º. Não integram a base de cálculo do imposto os valores relativos a materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II do ISSQN.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo II do ISSQN forem prestados no território deste Município e de outros, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 7º. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 9º. Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade contribuirão com o imposto correspondente a cada uma.

§ 10. Quando o sujeito passivo exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive atividades beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

§ 11. Nos contratos de construção firmados antes do “habite-se” entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais do terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 188 - O ISSQN será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas correspondentes, na forma da lista de serviços do Anexo II do ISSQN desta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de profissional autônomo prestador de serviço, a alíquota corresponderá a valores fixos, expressos na tabela do Anexo III desta Lei.

§ 2º. Quando se tratar de empresário individual ou pessoa física equiparada, a alíquota corresponderá ao percentual expresso na lista de serviços do Anexo II do ISSQN.

Art. 189 - As alíquotas do ISSQN têm os seguintes limites:

I - mínimo de 2% (dois por cento).

II - máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 190 - A título de incentivo fiscal ficam concedidos os seguintes redutores de alíquotas do ISSQN devido por contribuintes inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos específicos abaixo relacionados:

I - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados à PETROBRÁS S/A - Petróleo brasileiro S/A - ou a empresas afins por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que através de sub-empregada;

II - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de junho de 2011, em qualquer parte do território deste Município;

III - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados por empresas que firmem convênio de responsabilidade social junto à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme dispuser regulamento;

IV - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados pela PETROBRÁS.

§ 1º Em hipótese alguma, a redução a que se referem os incisos deste artigo poderá ser cumulada, bem como resultar na aplicação de alíquota inferior a 2,00% (dois por cento).

§ 2º Os benefícios instituídos, neste artigo ficam também condicionados ao pagamento de imposto dentro do prazo previsto no Calendário Fiscal.

§ 3º Os redutores de que trata este artigo serão aplicados apenas em favor das empresas que atuam sob o “regime offshore”.

**CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191 - Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração do imposto, deverão estar em consonância com a legislação tributária, relativamente às obrigações principais e acessórias, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive quanto àquelas praticadas por prepostos seus.

Art. 192 - O contribuinte cujo ISSQN for calculado por meio de alíquotas percentuais, está sujeito ao lançamento por homologação, devendo providenciar o recolhimento do tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou em outro prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, por meio de documento próprio, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

§ 2º - A declaração a que se refere o § 1º deste artigo será preenchida anualmente, em modelo instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, que conterá:

I - a identificação do contribuinte;

II - a atividade exercida;

III - o número de inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município;

IV - a data do fato;

V - a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.

Art. 193 - Os responsáveis pelos valores retidos na fonte deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados na legislação.

Art. 194 - O lançamento será efetuado de ofício:

I - na hipótese de contribuintes sujeitos à tributação fixa;

II - mediante Auto de Infração, nos casos de apuração de imposto não recolhido ou recolhido a menor e quando se tratar de aplicação de sanções por descumprimento à legislação tributária;

III - mediante Auto de Constatação e Notificação de Lançamento.

Parágrafo único - O Auto de Infração e o Auto de Constatação e Notificação de Lançamento deverão ser protocolizados na Secretaria Municipal de Fazenda pelo agente autuante no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 195 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, ressalvado:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização.

Parágrafo Único - O mês de competência para apuração da base de cálculo será o de ocorrência do fato gerador, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei ou em regulamento.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 196 - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa serão notificados da exigência mediante:

I - comunicação por via postal, sob-registro, inclusive recebimento do carnê de pagamento do imposto;

II - edital publicado no órgão oficial do Município e afixado na sede administrativa do Município.

§ 1º. O edital de notificação conterá:

I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - atividade explorada pelo contribuinte;

III - valor do imposto;

IV - prazo para pagamento;

V - prazo para impugnação da exigência.

§ 2º. O contribuinte que deixar de receber o carnê de pagamento no prazo de vencimento da cota única ou da primeira parcela deverá retirá-lo na Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 197 - O valor do ISSQN será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou qualquer outro documento fiscal;

II - serem omissos ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essas qualificações sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses

evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamentos ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

a) pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;

c) fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

e) valor de despesas como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicação e outras, bem como dos materiais empregados na prestação dos serviços, observado o § 3º do artigo 187 desta Lei.

§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º. O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária do débito do imposto que venha a ser apurado, de acréscimo de juros e multas de mora, nem da sanção por descumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 198 - O valor do ISSQN poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei e na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério de autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 199 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - o local onde se estabelecer o contribuinte;

V - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1º - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFICA.

§ 2º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 200 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 201 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 198 desta Lei, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 202 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, desde que convertido em UFICA.

§ 1º. Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior, em relação ao período que se seguir.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 203 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar impugnação contra o valor estimado.

§ 1º. A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior será aproveitada nos pagamentos dos meses seguintes ou restituída, se for o caso.

Art. 204 - Em qualquer tempo, e atendendo à representação do Subsecretario Adjunto de Fiscalização, o Secretário Municipal de Fazenda poderá cassar o regime de estimativa

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 205 - O pagamento do ISSQN será feito por guia própria, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 206 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - Nos recebimentos posteriores à prestação de serviço, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

Art. 207. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 208 - No caso de omissão do registro e operações tributáveis ou de recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento obtido.

Art. 209 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e os preços em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o envolvimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO IX DA INSCRIÇÃO

Art. 210 - Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido neste Município, exerça em seu território, em caráter permanente ou temporário, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - Estão excluídos da obrigação prevista neste artigo os profissionais autônomos não estabelecidos, constantes do inciso V do artigo 225 desta Lei.

Art. 211 - A inscrição far-se-á através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio, que conterá:

I - o nome empresarial ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar a sociedade ou ser exercida a empresa;

II - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal (CNPJ);

III - A identificação do tipo jurídico de sociedade;

IV - a localização do estabelecimento empresarial, compreendendo o logradouro, o número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, a área total do imóvel ocupado pela sociedade, à numeração do prédio, pavimento, sala ou dependência, conforme o caso, bem como qualquer outro elemento que contribua para a correta localização;

V - a atividade principal e acessória;

VI - a identificação dos sócios, compreendendo nome, residência, domicílio, telefones, estado civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF);

VII - a indicação dos sócios-administradores.

Art. 212 - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - O documento de identificação a que se refere este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento, no original ou em fotocópia autêntica, para pronta exibição à fiscalização.

Art. 213 - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade, serão comunicadas à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 214 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal competente a cessação da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das atividades, através de requerimento de baixa.

Art. 215 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 216 - A inscrição, alteração ou ratificação poderá ser feita de ofício pela autoridade competente e, neste caso, não exime o infrator de multas e tributos devidos.

Art. 217 - Quando se verificar a falta de recolhimento do imposto por mais de 02 (dois) anos, em razão da impossibilidade de ser localizado o endereço do contribuinte que não mais exerça sua atividade no domicílio fiscal, a inscrição do mesmo poderá ser baixada de ofício pela autoridade fazendária competente.

Parágrafo único - A anotação de cassação ou paralisação da empresa não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 218 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda estabelecer o modelo dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e as demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da baixa.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 219 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou da isenção e que, de qualquer modo, participam de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e em regulamento, sob sanção de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 220 - As obrigações acessórias constantes do regulamento não excluem outras, de caráter geral e comum a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 221 - O Poder Executivo, através de regulamento, estabelecerá as obrigações acessórias, inclusive quanto aos livros fiscais e sua escrituração, documentos fiscais e sua autorização de impressão, nota fiscal de serviços e suas hipóteses de substituição, regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e demais obrigações relativas ao controle e fiscalização do imposto.

Parágrafo único - O regulamento poderá delegar ao Secretário Municipal de Fazenda poderes para instituir os modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 222 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está sujeito às seguintes penalidades, quando:

I - iniciar suas atividades sem se inscrever na repartição competente:

a) se pessoa física, multa de 01 (uma) UFICA por ano ou fração do ano, em que incorrer na infração;

b) se pessoa jurídica, multa de 01 (uma) UFICA por mês ou fração de mês, em que incorrer a infração;

II - embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente: multa de 01 (uma) UFICA, por livro ou documento, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 05 UFICA's.

III - embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos, ou, no caso, de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros os documentos exigidos, multa de 01 (uma) UFICA, por livros ou documentos, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem os mesmos, até o limite de 05 (cinco) UFICA's; .

IV - não observar, na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento; multa de 01 (uma) UFICA, sobre cada infração;

V - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenha deixado de escriturá-los: multa de 40% (quarenta por cento) do imposto corrigido;

VI - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, quando devidamente escriturados, ou no caso de atividade sujeita a tributação fixa: multa de 30% (trinta por cento) do imposto corrigido;

VII - deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributária por importância fixa, ou apresentar declaração inexata, que determine falta de cobrança do imposto ou cobrança a menor do que o devido: multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser

pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata;

VIII - os prestadores de serviços de composição gráfica que:

a) fizerem impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados: multa de 05 (cinco) UFICAs, aplicável à gráfica, e de 0,5 (cinco décimos) da UFICA ao usuário do impresso, por documento emitido;

b) fizerem a impressão de documentos fiscais sem a prévia autorização do Fisco: multa de 09 (nove) UFICAs, tanto para o estabelecimento gráfico, quanto para o usuário do impresso;

IX - emitir Nota Fiscal de série diversa da prevista para a operação: multa de 01 (uma) UFICA;

X - emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata: multa de 01 (uma) UFICA;

XI - deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: multa de 0,5 (cinco décimos) da UFICA, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixar passar sem cumprir a obrigação;

XII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de restabelecer a escrita até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente multa de 05 (cinco) UFICA's;

XIII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de deixar de restabelecer a escrita após 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente: multa de 09 (nove) UFICAs, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado;

XIV - atrasar-se na escrituração dos livros fiscais: multa de 01 (uma) UFICA, por mês, por fração de mês e por livro;

XV - continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição: multa fixa de 05 (cinco) UFICAs e mais uma multa que variará de 0,2 (dois décimos) a 0,5 (cinco décimos) da UFICA, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

XVI - o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a prestação de serviço realizado por estabelecimento não inscrito: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido;

XVII - deixar de efetuar pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos, no caso de atividade cuja base de cálculo seja estimada: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XVIII - deixar de reter o imposto devido, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas desta Lei e na legislação tributária: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XIX - deixar de providenciar o recolhimento após a retenção do imposto, dentro do prazo legal, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas nesta Lei e na legislação tributária: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XX - ficar comprovada a existência do artifício ou outro meio fraudulento: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XXI - deixar de comunicar alteração de dados cadastrais, na forma dos artigos 213 e 214 desta Lei: multa de 03 (três) UFICA's;

XXII - deixar de atender à notificação expedida pela Fiscalização Municipal: multa de 05 (cinco) UFICAs.

XXIII - deixar de apresentar a Declaração Mensal de Serviços - DMS - por meio eletrônico ou não: multa de 100 (cem) Uficas, por declaração não apresentada.

Art. 223 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao sujeito passivo previsto no Art. 219, quando se tratar de obrigação acessória.

Art. 224 - Ao tomador de serviço que deixar de reter o imposto devido nas hipóteses em que a lei determinar, será imposta multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

Parágrafo único - Se efetuada a retenção, o tomador não providenciar o recolhimento respectivo no prazo legal, incorrerá em multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

CAPÍTULO XII DAS ISENÇÕES

Art. 225 - São isentos do ISSQN os serviços:

I - de exposições cinematográficas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos e desde que a isenção seja previamente requerida;

II - prestados por motoristas de táxis;

III - vinculados às finalidades essenciais de Empresas Públicas Municipais ou Fundações Públicas Municipais;

IV - efetuados por:

a) sapateiros-remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;

b) oficinas de conserto de bicicletas, cujo trabalho seja individual e por conta própria;

c) o profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para via pública, sem empregados, com receita bruta até 70 UFICAs anuais, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo, e na forma que o Poder Executivo fixar.

V - prestados por profissionais autônomos, não equiparados a empresárias, relacionadas abaixo:

a) arrumadeira, babá, caseiro, confeitoiro, copeiro, cozinheiro, doceiro, faxineiro, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passador de roupas, vigia;

b) alfaiate, bordador, buteiro, calceiro, camiseiro, caseador, cerzidor, costureiro, crocheteiro, tricoteiro;

c) barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure;

d) afiador de ferramentas, afinador de instrumentos musicais, ajudante de transporte de carga, artista circense, adestrador de animais, ambulante, antenista, artesão, artista plástico, carregador, carroceiro, cobrador, datilógrafo, descarregador, desentupidor de esgotos e fossas, encerador, engraxate, entalhador, gandula, garçom, guardador de veículos, jóquei, lavador de veículos, manobreiro, mecanógrafo, mimiografista, músico, pescador, polidor, porteiro, pedreiro, vaqueiro, vigilante, zelador;

VI - de construções, reformas e acréscimos de moradia econômica, desde que, sendo residencial, preencha os requisitos abaixo:

a) seja unifamiliar, e não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

b) seja destinada exclusivamente à residência do proprietário;

c) seja construção térrea e não possua estrutura especial;

d) não possua área total superior a 40 m² (quarenta metros quadrados);

e) se constitua, através de comprovação, na única propriedade do imóvel do beneficiário;

f) o beneficiário comprove ter renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais;

VII - prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas confederações, associações culturais, recreativas e desportivas, desde que compreendidos nas finalidades essenciais das referidas entidades;

VIII - de edificações, de reformas, de restauração ou conservação de templos de qualquer culto, desde que realizados sob o regime de mutirão ou quando forem prestados a título de colaboração de seus membros;

IX - de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesses histórico, cultural, ou de preservação ambiental, assim reconhecido pelo órgão municipal competente, respeitado as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

X - de competições desportivas promovidas por entidades sem fins lucrativos;

XI - relacionados ao recenseamento populacional realizado pelo IBGE.

XII - os serviços e obras de infraestrutura necessários ao atendimento das condições necessárias à implantação do Programa “Minha Casa Minha Vida”, durante a execução da obra, inclusive o imposto incidente sobre a obra construída, abrangendo somente os empreendimentos que se destinem a famílias com renda familiar de até 03 salários mínimos, observados os seguintes requisitos:

a) A aplicação da isenção prevista no inciso XII fica condicionada à apresentação de documento emitido pela CEF e pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Infraestrutura atestando que o empreendimento vincula-se ao Programa “Minha Casa Minha Vida”.

b) Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentado documento atestando a baixa e o Habite-se, cuja data de expedição desse último será considerada o marco determinante do final do benefício previsto no inciso XII.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - A paralisação da atividade econômica suspende a exigibilidade do crédito tributário originário do exercício das respectivas atividades, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 227 - Os modelos de livros, documentos e formulários existentes nesta data continuarão a ser utilizados pelo sujeito passivo até a instituição de novos modelos.

Art. 228 - Os prazos para o pagamento do ISSQN poderão ser fixados mediante ato do Poder Executivo

CAPÍTULO XIV DA SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

Art. 229 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 a 10 da Lista de que trata o Anexo IV forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável: o imposto será de 2 (duas) UFICAS por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 1º - Considerar-se-á uni profissional a sociedade constituída por sócio cuja habilitação profissional, além da adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 2º - Não se consideram uni profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que possuam natureza comercial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 3º - Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - No caso da sociedade que possua estabelecimento fora do Município, considerar-se-ão, no cálculo mensal do imposto, apenas os sócios habilitados ao exercício profissional neste Município.

§ 5º - Na hipótese deste artigo, considera-se como início da atividade da sociedade uni-profissional, a data da sua inscrição no cadastro fiscal do Município, salvo prova em contrário.

§ 6º - Configura-se o encerramento da atividade ainda na hipótese deste artigo, quando do registro da dissolução da sociedade no órgão fiscalizador da atividade profissional salvo prova em contrário.

CAPÍTULO XV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 230 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 231 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito, sem acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, com débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 232 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva, não exime o infrator do cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo, porventura devido.

Art. 233 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito e aplicação de penalidades:

I - a existência de receitas de origem não provada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documento hábil, idônea e coincidente, datas e valores, com as importâncias supridas e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada nos equipamentos utilizados pelo contribuinte, ressalvada a hipótese legalmente justificável.

Art. 234 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade fiscal competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta apresentada regularmente, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento de sua decisão.

CAPÍTULO XVI DA APREENSÃO

Art. 235 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto sobre serviços.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 236 - Fica instituído, no Município de Campos dos Goytacazes, o imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

§ 1º - O imposto de que trata o caput:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) anos subseqüentes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 237 - O Imposto tem como fato gerador a realização "inter vivos", por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 238 - Compreende-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

I - compra e venda e retrovenda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - enfiteuse e subenfiteuse;

V - instituição de usufruto, uso e habitação;

VI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - tornas ou reposições que ocorra:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor do seu quinhão, na totalidade desse imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - cessão de direito à herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre bem imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

a) seja feita sem ressalva, em benefício do monte; e

b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 239 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

I - versar sobre direitos reais de garantia;

II - ocorrida “mortis causa”;

III - decorrer de atos não onerosos;

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 240 - Ficam Isentas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a reserva e a exatidão do uso, do usufruto e da habitação;

IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10 (dez) UFICAS;

VI - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

VII - a transmissão em que o adquirente seja o Município de Campos;

VIII - a indenização de benfeitoria necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

IX - a aquisição do imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

X - a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

XI - as operações de compra e venda, que tenham por objeto, imóvel edificado cuja área não ultrapasse 80 (oitenta) m² e a área do terreno não seja superior a 360 m², esteja situado em área proletária e que no ato da escritura o adquirente demonstre expressamente receber até 2 salários mínimos e que não possui outro;

XII - As indústrias que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

XIII - As empresas do setor de óleo e gás a que se refere o inciso anterior, que se instalarem no Distrito Industrial de Serrinha, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

XIII - toda indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10(dez) anos após a sua instalação.

Art. 241 - Será suspenso o pagamento do Imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, destinado à instalação de:

I - entidades sindicais de trabalhadores oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

II - associações de moradores, observadas as condições estabelecidas no inciso anterior;

III - federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores;

§ 1º - O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

§ 2º - Ocorrida uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto não pago à época da transmissão será imediatamente devido, com acréscimos legais contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda do benefício fiscal.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO E SOLIDARIEDADE

Art. 242 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão “inter vivos”.

Art. 243 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente conforme o caso.

Art. 244 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos da cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.

Art. 245 - O imposto é devido ao Município de Campos dos Goytacazes se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro Município ou no estrangeiro.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E BASE DE CÁLCULO

Art. 246 - O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Parágrafo único - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento considerando-se o valor da parte do imóvel localizado no Município de Campos.

Art. 247 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel não poderá em nenhuma hipótese ser inferior ao fixado na planta de valores imobiliário do Município.

Art. 248 - Na hipótese abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a cota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

XII - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 5º, o valor do bem ou do direito;

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do artigo 238, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 249 - Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 250 - Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 251 - A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese do “caput”, o contribuinte será intimado do lançamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o lançamento.

SEÇÃO V ALÍQUOTA

Art. 252 - O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor fixado para a base de cálculo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento), nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;

II - 2% (dois por cento), nas demais transações.

SEÇÃO VI ARRECADADAÇÃO

Art. 253 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

V - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte;

§ 1º - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 3º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova do pagamento do imposto, efetuado na forma do “caput” deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 256, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 254 - A repartição fazendária competente poderá permitir acesso eletrônico ou efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes ou a qualquer mandatário, mediante apresentação de procuração nas formas a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá, através de Decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se refere o caput, ressalvadas as prerrogativas dos advogados e contadores.

§ 2º - Efetuado o pagamento, a guia do imposto poderá se sujeitar à conferência de autenticidade nas condições a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO

Art. 255 - O imposto recolhido será restituído se:

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II - reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII PENALIDADES

Art. 256 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel, sem o pagamento do imposto nos prazos legais:

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UFICAs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - de 3 (três) UFICAs, na ocorrência de emissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de 3 (três) UFICAs, no descumprimento da determinação contida no § 3º do artigo 248.

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa equivalente a 1 (uma) UFICA.

§ 2º - Aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

Art. 257 - Os tabeliães, Escrivães e demais Serventuários da Justiça respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 258 - A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 259 - Os servidores da justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 5 (cinco) UFICA's.

Art. 260 - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e a atualização monetária será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 261 - O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado

SEÇÃO IX APURAÇÃO

Art. 262 - A apuração do valor do bem ou direito será efetuada através de guias que obedecerão a modelo, especificações e formas de processamento estabelecidos em normas regulamentares.

Art. 263 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 1º - Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura de instrumento público, nele serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração.

Art. 264 - As autoridades judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais do Município de Campos dos Goytacazes:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão “causa mortis” ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objetivo bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condômino, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município.

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar evasão do Imposto de Transmissão.

Parágrafo único - Os escrivães são obrigados a remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolva transmissão tributável “inter vivos”.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 - Decorrido o prazo estipulado no artigo 638 do Código de Processo Civil, as autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter os autos de inventário e respectivo documentário fiscal, à repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para exame e lançamento, sempre que houver transmissão tributável “inter vivos”.

Art. 266 - O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 267 - O Poder Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto de que trata essa Seção, poderá expedir Decretos e demais normas regulamentando a sua apli

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - COSIP

Art. 268 - Fica instituída no Município de Campos dos Goytacazes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

Parágrafo único - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a prestação efetiva ou potencial da iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 269 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 270 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidades imobiliárias, edificadas ou não, localizadas no território municipal.

§ 1º - Não incide a Contribuição ora constituída em relação aos imóveis situados em vias ou logradouros não beneficiados com o serviço de iluminação pública.

§ 2º - Consideram-se beneficiados pelo serviço de iluminação pública, incidindo a Contribuição, os imóveis situados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e) total ou parcialmente, na área abrangida pelo raio de 60m (sessenta metros) de poste mais próximo dotado de luminárias, em vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, assim consideradas aquelas em que a distância entre as luminárias seja superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 271 - O valor da Contribuição deriva do rateio dos custos dos serviços de iluminação pública definidos no parágrafo único do artigo 268, em função do número de unidades imobiliárias existentes, e será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, obedecendo à classificação abaixo:

I - 0,036 Ufica, por mês, para imóveis não- edificados;

II - 0,051 Ufica, por mês, para imóveis edificados;

III - 0,15 Ufica, por mês, para imóveis edificados não - residenciais;

§ 2º - A cobrança da Contribuição relativa aos imóveis não cadastrados como clientes da concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica será efetivada conjuntamente com a do IPTU, obedecendo aos mesmos critérios para pagamento, penalidade e prazos legais do referido imposto.

§ 3º - Os imóveis edificados não residenciais referidos no inciso III deste artigo, terão valor da contribuição reduzida para 0,072 Ufica, quando se tratar de profissionais liberais autônomos, sociedades empresariais ou firmas inscritas no SIMPLES ou aquelas referidas no artigo 170, IX da Constituição da República.

Art. 272 - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 273 - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para o Tesouro Municipal, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo anterior disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o “caput”.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica fará constar, expressamente, na nota fiscal ou conta de energia elétrica, a isenção do pagamento da Contribuição, indicando a legislação pertinente.

Art. 274 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 275 - O montante arrecadado pela Contribuição será classificado como receita tributária e aplicado prioritariamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 268 desta lei, de acordo com as despesas previstas no orçamento vigente, permitida a aplicação de outras fontes de recurso para mesma finalidade.

Art. 276 - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 277 - O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias a arrecadação e cobrança da contribuição ora tratada.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 278 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultante para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - construção e ampliação de parques, pontes, túneis, viadutos e campo de esportes;

II - iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

III - proteção contra inundações, erosão, ressacas, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e irrigação, saneamento em geral, drenagens, ratificação e regularização de custos de água;

IV - canalização de água potável;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - serviços gerais de urbanização e jardinamento;

VII - calçadas e meios-fios;

VIII - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

XI - quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização.

Art. 279 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 280 - As obras ou melhoramentos a serem executadas pela Prefeitura, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinária - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinária - quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que irão se beneficiar com a obra.

Parágrafo único - o enquadramento de determinada obra em um dos programas anunciados pelo presente artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 281 - Em se tratando de pavimentação de rua ou logradouro público, cuja realização esteja enquadrada no em programas ordinários, não será exigida, dos proprietários confrontantes, nenhuma importância, além daquela correspondente ao acréscimo dos impostos territorial e predial, em razão da valorização do imóvel.

Art. 282 - Em se tratando de ruas ou logradouros público, cuja pavimentação esteja enquadrada em programas extraordinários, caberá, a cada proprietário confrontante, o pagamento do valor correspondente à pavimentação da faixa de 40% (quarenta por cento) da largura da rua ou logradouro imediatamente fronteiro ao seu imóvel.

Art. 283 - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações financeiras de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 284 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desses elementos, tomar-se-á por base a área ou a testada do terreno.

Art. 285 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes previstos nesta seção/capítulo, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo, por conta da Prefeitura, as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução das superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o condomínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 286 - No cálculo de contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 287 - Para efeito de cálculo, o lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão, como uma só propriedade, as áreas contíguas de um proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 288 - Quando houver o condomínio, quer de simples terrenos, quer de construção, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 289 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas outras quantas forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 290 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à cota global anterior.

Art. 291 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 3 (três) UFICA, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo, para recolhimento parcelado, ser inferior a 1 (hum) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 292 - Quando a obra for entregue, gradativamente, ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá se cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 293 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, em certidão negativa que vier a ser fornecida, a fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 294 - Não sendo fixada em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado, caberá ao Poder Executivo fazê-lo, mediante Decreto e observação das normas estabelecida neste Capítulo.

Art. 295 - Não caberá a exigência da contribuição de melhorias, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste capítulo.

**TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 296 - As taxas são devidas e cobradas em decorrência da atividade da administração pública municipal, no exercício regular do Poder de Polícia, e em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura e se dividem em:

I - taxas pelo exercício do Poder de Polícia - LICENÇAS;

II - taxas pela prestação de Serviços Públicos.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 297 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a disciplinadas construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta entre outros os fatores:

I - o ramo ou a espécie de atividade a ser exercida;

II - a localização do negócio ou estabelecimento, se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 298 - As taxas de Licença são exigidas para:

I - abertura, localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos ou móveis, de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços bem como de profissionais, individuais, por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual e toda vez que verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras transferências e/ou alterações, ou ainda na concessão, alteração ou transferência de privilégios, permissões, autorizações ou assemelhados;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em horário especial;

III - o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - publicidade e propaganda;

VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II **DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 299 - As taxas pela prestação de serviços públicos são:

I - taxa de coleta de lixo;

II - taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - taxa de pavimentação de vias e logradouros públicos;

IV - taxa de expediente;

V - taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E INSCRIÇÃO
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 300 - A Taxa de Licença para localização e de fiscalização e Controle do Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença inicial para instalação de estabelecimento pertinentes às pessoas físicas e jurídicas, industriais, comerciais, agropecuárias, profissionais ou associações civis, de prestação de serviços e outros que venham a exercer as atividades no Município, sendo devida por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual de alvará e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.

§ 1º - Nenhum estabelecimento ou atividade discriminadas neste artigo, poderá instalar-se e funcionar no Município sem prévio exame e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem pública, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação municipal.

§ 2º - Ato do Poder Executivo fixará o calendário fiscal, que definirá anualmente as datas de pagamento das taxas.

Art. 301 - Para efeito desta licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto e locais diversos.

Art. 302 - Nenhum estabelecimento ou atividade poderá prosseguir em seu funcionamento sem estar de posse do alvará respectivo que será observado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 303 - O descumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A Interdição será precedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 304 - Esta taxa será cobrada em duodécimos, vencíveis mensalmente, até o último dia útil de cada mês, com os valores previstos na Tabela de que trata o anexo V desta Lei.

Art. 305 - Será obrigatória nova licença, sujeitando-se a novo pagamento, sempre que ocorrerem modificações na razão social, atividade e endereço do empreendimento.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 306 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 307 - O pedido de licença para localização e funcionamento, será feito pelo contribuinte, mediante o preenchimento dos formulários próprios, com a anexação dos documentos previstos na forma regulamentar.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 308 - Expirado o prazo para pagamento de qualquer cota, previsto no art. 304 será aplicada a multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 309 - Não conservar o alvará em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, importará em multa de 50% (cinquenta por cento) da UFICA.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 310 - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento as atividades relacionadas no anexo VI, desde que exercidas sob a forma de trabalho individual do contribuinte, no seu domicílio, no domicílio do usuário do serviço ou em logradouro públ

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 311 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma TAXA DE LICENÇA ESPECIAL.

Art. 312 - A taxa de licença para funcionamento das atividades previstas no artigo anterior, em regime de horário especial, será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art. 313 - A licença só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 314 - O comprovante do pagamento da taxa de licença, para funcionamento em horário especial, será obrigatoriamente fixada junto com o alvará, sob pena de multa equivalente a uma UFICA.

Art. 315 - A taxa de que trata a presente seção, será por dia, por mês ou por ano, de acordo com a Tabela III, de que trata o anexo V, arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 316 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO
DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 317 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em certas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejo e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e que não concorra com o comércio local.

Art. 318 - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 319 - A atividade de feirante é aquela exercida na feira livre, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 320 - A taxa de que trata a presente seção, será cobrada por dia, mês e ano conforme Tabela IV, de que trata o anexo V, antecipadamente.

Art. 321 - O pagamento de que trata esta Seção não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em via e logradouro público, e da de limpeza de vias e logradouros públicos.

Art. 322 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças e identificações quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 323 - A nenhum vendedor ambulante que comercie com produtos alimentícios, será concedida licença sem a comprovação de satisfação das condições exigidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 324 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante, sem a satisfação das condições exigidas pelas autoridades sanitárias, terá a mercadoria apreendida, até que ocorra a sua regularização.

Art. 325 - Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de:

I - armas e munições;

II - fogos e explosivos;

III - quaisquer outros artigos que, a juízo das autoridades municipais, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 326 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os deficientes físicos ou visuais desde que com o comércio em escala ínfima; ´

II - vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

III - os engraxates;

IV - os vendedores ambulantes de picolés, desde que não usem como meio de transportes carrinho e outros veículos.

Art. 327 - Ao ambulante não é permitido fixar-se na via pública.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 328 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros de arrimo ou quaisquer outras obras dentro do território do município.

Art. 329 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença e pagamento da taxa devida.

Art. 330 - A taxa de licença, para execução de obras particulares, será cobrada de acordo com a Tabela V, de que trata o anexo V.

Art. 331 - No ato do pagamento da taxa, será expedida a licença contendo o nome do proprietário, o prazo de licença, a área quadrada e o número do processo pelo qual foi aprovado o correspondente projeto.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 332 - Fica isento do pagamento da taxa de que trata este capítulo:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios;

II - a construção de passeio e muro quando aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
DESMENBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS
PARTICULARES.

Art. 333 - A taxa de licença para execução de arruamento, desmembramento e loteamento particular é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, atendidas as formalidades do Código de Obras, Lei do Parcelamento do Solo e demais diplomas legais pertinentes, mediante prévia aprovação de plano ou projeto.

Art. 334 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, desmembramento, remembramento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único - Após cumpridas todas as formalidade previstas em Lei, será expedido a correspondente licença, com as exigências de estilo.

Art. 335 - A taxa de que trata a presente seção, será calculada e cobrada de acordo com a Tabela VI de que trata o anexo V.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA
SEÇÃO ÚNICA

Art. 336 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a previa licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 337 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, telas, telões, programas, quadros, painéis, placas de anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visível da via pública.

Art. 338 - A licença de que trata a presente seção, será concedida por requerimento instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 339 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação pela repartição competente.

Art. 340 - A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é cobrada segundo o período para a publicidade e propaganda e de conformidade com a Tabela VII, de que trata o anexo V.

§ 1º - A Taxa será paga por ocasião de outorga da licença.

§ 2º - Não está sujeito ao pagamento desta Taxa, a propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos, religiosos, bem como as indicativas de rumo ou direção de estradas e de qualquer atividade, no local do estabelecimento onde conste o nome do profissional ou de estabelecimento sem qualquer publicidade, cujo tamanho não exceda a 0,50m x 0,30m.

CAPÍTULO IX
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 341 - A taxa de licença para ocupação do solo tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, onde forem permitidas.

§ 1º - Compreende-se como fato gerador da taxa, a licença para colocação de tabuleiros, bancas de jornais e revistas, estandes, módulos de mesas e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamentos privativos de veículos, mercadores motorizados ou não, bem como a fixação de postes, de equipamentos, estruturas e instalações de qualquer natureza.

§ 2º - A cobrança da taxa que trata o presente artigo, obedece ao dispositivo na tabela VIII, de que trata o anexo V, e sua forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

Art. 342 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá, para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO X

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 343 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial de qualquer dos seguintes serviços:

I - varrição, lavagem e capinação de Vias e Logradouros Públicos;

II - limpeza de bueiros e caixas de ralo;

III - limpeza dos canais perenes ou periódicos, córregos, valas ou galerias;

IV - a conservação de vias e logradouros públicos;

V - remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares.

§ 1º - Os serviços referidos no inciso V deste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a aplicação de pedidos cabíveis neste item ou, mesmo quando não solicitados, implicar na violação de posturas municipais.

§ 2º - A taxa de que trata este capítulo será calculada anualmente em função da testada do terreno, ou fração desta no caso de mais de uma unidade de economia, observada a localização e utilização do imóvel, e corresponderá à aplicação de coeficientes sobre o valor da UFICA, de acordo com a Tabela X de que trata o anexo V.

§ 3º - Os serviços constantes no inciso V, serão calculados e cobrados, previamente, de conformidade com a Tabela X, de que trata o anexo V.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 344 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo município, de obras ou serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cuja pista de rolamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

Art. 345 - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação ou calçamento propriamente ditos, na pista de rolamento das vias ou logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, compreendendo estudos topográficos, cortes e aterros, preparo e consolidação de base, colocação de meios-fios, sarjetas e execução de drenagem e os respectivos serviços de administração.

Art. 346 - A taxa de pavimentação não incide sobre:

I - obras ou serviços de pavimentação executadas sob a responsabilidade direta dos contribuintes, desde que autorizados e em obediência ao plano de urbanização e à fiscalização do município;

II - serviços de simples conservação e reparação de pavimentação.

Art. 347 - O valor da taxa de pavimentação será determinado pelo custo das obras ou serviços executados, nos termos desta seção, e será distribuído entre os proprietários, ou titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis marginais às vias ou logradouros públicos, em quotas correspondentes às respectivas propriedades, calculadas à razão dos metros de testada que possuem os beneficiários, voltada para a via ou logradouro público.

§ 1º - Tratando-se de imóvel em esquina, a taxa será devida pelas vias pavimentadas.

§ 2º - Para efeito de cálculos da taxa a ser cobrada, a pista de rolamento máximo a ser considerada será de 6 (seis) metros, correndo o excesso, porventura existente, à conta da Prefeitura.

Art. 348 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados de frente ou fundos para a via ou logradouro público, em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que imunes ou isentos de impostos sobre a propriedade predial ou territorial urbana.

Art. 349 - O lançamento da taxa será efetuado para cada propriedade beneficiada, após a execução dos serviços.

Parágrafo único - No caso de apartamento ou outra unidade, que nos termos da legislação civil constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal de terreno, que lhe corresponda.

Art. 350 - Considerar-se-á regularmente efetuado o lançamento:

I - com a entrega do aviso no local a que se referir, ao contribuinte ou responsável tributário, ou ainda, a seus prepostos empregados;

II - com a publicação de aviso através do edital.

Art. 351 - A taxa poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencível a primeira delas 30 (trinta) dias após a entrega do aviso do lançamento ou da sua publicação no edital.

Parágrafo único - o número de prestações poderá ser aumentado; de forma que o valor de cada uma não seja inferior a uma UFICA.

Art. 352 - A prova do pagamento da última prestação não faz presumir o pagamento das prestações anteriores.

Art. 353 - O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias à cobrança e arrecadação do tributo.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 354 - A taxa de expediente é devida pela expedição de 2ª (segunda) via de qualquer documento, como por exemplo, guias de recolhimento, carnê de IPTU, certidões e similares e pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, a alinhamento e nivelamento, cemitérios, de numeração de prédios, transferências, concessões e demais serviços compreendidos na Tabela XII de que trata o anexo V.

Art. 355 - A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XI de que trata o anexo V.

Art. 356 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições que forem fixadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e de conformidade com as tabelas XI e XII, de que trata o anexo V.

Art. 357 - O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias à cobrança e arrecadação do tributo de que trata o presente capítulo.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA PELA INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE RÁDIO, TV, INTERNET
E SIMILARES EM ÁREA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO
LOCALIZADA NO MORRO DO ITAOCA

Art. 358 - Fica instituída a taxa pela permissão do uso do solo e instalação de antenas de rádio, TV, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca, de acordo com a tabela que segue:

I - antenas de TV: 200 uficas anual;

II - antenas de internet e similares: 200 uficas anual;

III - antenas de radiodifusão: 150 uficas anual;

IV - antenas de radiocomunicação e similares: 50 uficas anual.

§ 1º - Estão isentas do pagamento da permissão de uso as antenas utilizadas pelos órgãos de segurança pública, do Estado ou da União.

§ 2º - As Micros Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 359 - As antenas de telefonia móvel, internet, rádios, TVs e similares, inclusive as estruturas de apoio já instaladas na APA da Serra do Itaoca, somente permanecerão após obterem Autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, pagamento da indenização recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, Alvará de funcionamento junto a Secretaria Municipal de Fazenda e demais licenças que couber, especialmente da ANATEL.

Art. 360 - O não pagamento da taxa de que trata a presente seção/capítulo nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor devidos, além de atualização monetária e sem prejuízo das demais sanções.

Art. 361 - O descumprimento do disposto no artigo 359 sujeitará os responsáveis, pessoa física ou jurídica, além de multa, as sanções de advertência, embargo, demolição e apreensão de equipamentos.

Art. 362 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais medidas necessárias à permissão do uso do solo e instalação de antenas de rádio, TV, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 363 - Fica criada a taxa de regulação e fiscalização de serviços delegados, cuja alíquota será 0,5 (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou permissionário, nas atividades sujeitas à regulação pelo Poder Público, através de órgão ou entidade competente definida em lei.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

LIVRO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 364 - O procedimento e o processo administrativo-tributários, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:

I - lançamento;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação ao lançamento;

IV - consulta em matéria tributária;

V - restituição de tributo indevido;

VI - extinção e exclusão de crédito tributário;

VII - reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência.

Parágrafo único - O procedimento e o processo administrativo- tributários regem-se pelo disposto nesta Lei, salvo quanto à matéria objeto de legislação específica.

CAPÍTULO II DOS POSTULANTES

Art. 365 - O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

§1º - Será admitido à apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

§2º - A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representada, para efeitos desta Lei, por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.

Art. 366 - As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados.

Art. 367 - É facultado ao postulante, ou a quem o represente, ter vista dos processos em que for parte.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES

Art. 368 - As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único - O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 369 - As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade;

V - endereço para recebimento de comunicações e/ou intimações e telefone.

Parágrafo único - Quando a petição versar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública devem ser indicados o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel.

Art. 370 - Qualquer alteração em dados constantes o artigo anterior será comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 371 - Na petição que tiver por finalidade a impugnação do valor exigido, o requerente deverá declarar o que reputar correto.

Art. 372 - Os documentos podem ser apresentados por cópias reprográficas permanentes, exigíveis a conferência com o original, a qualquer tempo.

Art. 373 - Pode ser apresentada cópia da petição para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 374 - A petição será indeferida de plano, quando apresentada fora do prazo legal fixado, quando manifestamente inepta ou quando houver ilegitimidade de parte, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Art. 375 - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

Parágrafo único - Exclui-se dessa vedação as matérias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, objeto de guia única, quanto aos lançamentos que puderem resultar afetados pela questão levantada.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 376 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 377 - A intimação deve indicar:

I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II - prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;

III - repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Art. 378- A intimação será feita nesta ordem:

I - pessoalmente, pelo autor de procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo "ciente" do intimado ou de preposto deste;

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III - por via postal ou telegráfica, comprovada pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

IV - por sistema de comunicação fac-símile (fax), mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda;

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto ou quando se verificar a recusa no recebimento.

§ 1º - Na impossibilidade de se proceder à intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou fac-símile, esta será feita por edital, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, no tocante ao recebimento de intimações, notificações e cópias de quaisquer atos processuais, considera-se preposto do contribuinte a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício.

Art. 379 - O titular do órgão, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 380 - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 381 - Considera-se feita à intimação:

I - pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II - por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III - por fac-símile, na data da confirmação de seu recebimento;

IV - por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 382 - Os prazos a serem cumpridos pelos servidores serão de:

I - 2 (dois) dias:

- a) para os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;
- b) para a lavratura de termos que não impliquem em diligências ou exames;
- c) para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;
- d) para entrega, na repartição, de Auto de Infração ou de Apreensão, de Constatação e Termos de Arrecadação de Livros e Documentos.

II - 10 (dez) dias:

- a) para o lançamento de informações sumárias;
- b) para a solicitação de diligências.

III - 30 (trinta) dias:

- c) para contestação da Reclamação contra o lançamento e Réplica.

Art. 383 - Os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I - 05 (cinco) dias:

- a) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos ou processos administrativo-tributários.

II - 30 (trinta) dias:

- a) para interposição de impugnação.
- b) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis;
- c) para a interposição de recursos.

Art. 384 - Não estando fixado em Lei ou regulamento, será de 30 (trinta) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

Art. 385 - Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pela autoridade que os tiver de proferir.

Art. 386 - Os prazos a que se refere ao artigo anterior, é de 30 (trinta) dias para cada autoridade administrativa que intervier, de ofício, no processo, prorrogável em quádruplo.

Art. 387 - Reabre-se o prazo de igual período ao inicial fixado ao impugnante ou ao recorrente, para apresentação de nova impugnação ou de nova defesa, para aditamento desta ou daquela, se, da diligência ou do despacho, resultar nova identificação do autuado, oneração de valores dos tributos e das multas, novo enquadramento legal, ou majoração relativa ao valor impugnado.

Art. 388 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de funcionamento normal do órgão em que deva ser praticado o ato.

Art. 389 - Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte, ocorrerá à preempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Art. 390 - Contam-se os prazos:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II - para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato.

Art. 391 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 392 - São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

Art. 393 - Ao órgão lançador cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao impugnante, o de inoccorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.

Art. 394 - As declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 395 - Não dependem de provas os fatos:

I - públicos e notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou da veracidade.

Art. 396 - As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pelo órgão do tributo correspondente.

Art. 397 - A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

Art. 398 - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 399 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade lançadora designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

§ 2º - A autoridade lançadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.

CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 400 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

Art. 401 - A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único - As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 402 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 403 - A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 404 - O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

I - ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;

II - lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;

III - lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento;

IV - lavratura de Auto de Infração.

§ 1º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; quando lavrados em separado, deles se entregará, a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade referida no § 1º.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos II a IV, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 4º - Os documentos mencionados nos incisos II, III e IV terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 405 - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 1º - O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

§ 2º - Considera-se a espontaneidade quando esta for acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade competente, quando o montante do tributo dependa de apuração.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 406 - Qualquer pessoa pode denunciar e/ ou representar contra todo ato comissivo ou omissivo contrário à disposição desta Lei ou de regulamentos fiscais.

Art. 407 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 408 - A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

I - a qualificação do denunciante ou do servidor;

II - a indicação, com a precisão possível, do infrator;

III - a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;

IV - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem, ou a indicação do local onde possam ser encontrados;

V - a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo único - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipóteses em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 409 - Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

CAPÍTULO III DO TERMO DE ARRECADAÇÃO

Art. 410 - Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser arrecadados pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Arrecadação.

Art. 411 - O Termo de Arrecadação deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;

III - o local, o dia e hora;

IV - o prazo previsto para a restituição;

V - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 412 - O Termo de Arrecadação será lavrado em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;

II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura.

Art. 413 - Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em casos especiais, mediante despacho fundamentado, o titular do órgão poderá prorrogar em quádruplo o prazo estabelecido neste artigo

CAPÍTULO IV DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 414 - Os livros e documentos que contenham indícios da prática de infrações à legislação fiscal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão.

Art. 415 - O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;

III - o local, o dia e hora;

IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 416 - O Termo de Apreensão será lavrado em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;

II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura.

Art. 417 - Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício.

§ 1º - Nos casos de fraude ou sonegação, os originais dos livros e documentos apreendidos serão remetidos para instrução do procedimento criminal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão encarregado da instrução dos autos providenciará cópia autenticada dos elementos apreendidos em substituição aos originais.

§ 3º - Caso não se comprove, na esfera administrativa, a ocorrência dos delitos referidos no parágrafo primeiro, os livros e documentos apreendidos serão devolvidos ao sujeito passivo após o encerramento do respectivo processo.

CAPÍTULO V

DA NOTA OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 418 - A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 419 - A Nota ou Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;

III - a indicação dos acréscimos moratórios;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - a assinatura e nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§ 1º - Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º - A intimação da Nota ou Notificação de Lançamento poderá ser feita com o meio descrito no inciso III do artigo 378.

Art. 420- Aplica-se à Nota ou Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção seguinte deste Capítulo.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 421 - A aplicação de penalidade por infringência à legislação tributária decorrente de procedimento fiscal, formaliza-se pela lavratura de Auto de Infração.

Art. 422 - A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 423 - O Auto de Infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;

IV - a base de cálculo e a alíquota;

V - valor do tributo e o percentual das multas exigidas, quando for o caso;

VI - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugná-la, com menção aos prazos correspondentes.

VIII - a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único - A discriminação de débito pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 424 - O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a Auditoria Tributária.

Parágrafo único - Tratando-se de Pessoa Jurídica, o auto de infração ou imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

Art. 425 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§ 2º - Se o autuado ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, sendo o autuado intimado na forma do artigo 378, inciso V.

Art. 426 - A intimação de que trata o inciso VII do artigo 378 será feita, mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, contra recibo, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.

§ 1º - A intimação feita por via postal deverá ser acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento (AR), datada e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

§ 2º - Caso a intimação de que trata o caput seja feita por via postal, o respectivo comprovante de recebimento comporá os mesmos autos em que estiver inserido o respectivo auto de infração.

§ 3º - Caso o sujeito passivo não seja localizado, a intimação será feita na forma do artigo 378, inciso V.

Art. 427 - A intimação presume-se feita nos moldes do artigo 381 e seus incisos.

Art. 428 - Quando a lavratura do auto de infração decorrer de Fraude ou Sonegação Fiscal, será dado tratamento excepcional ao procedimento, priorizando-o aos demais.

Art. 429 - Lavrado o Auto de Infração, o autuante consignará o fato, sempre que possível, através de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 430 - O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos serão lavrados em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira será encaminhada à Auditoria Tributária para as devidas providencias;

II - a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura;

III - a terceira ficará arquivada no órgão lançador.

Art. 431 - O auto de infração poderá ser retificado antes do julgamento de primeira instância, mediante procedimento fundamentado pela autoridade competente, observado, se for o caso, o procedimento simplificado previsto no §1º deste artigo.

§ 1º - Os erros de fato porventura existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio fiscal autuante.

§ 2º - O contribuinte será cientificado por meio de despacho exarado em processo ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento.

§ 3º - Se a constatação do erro ou necessidade de retificação ocorrer após a apresentação de impugnação, ainda que esta a eles não se refira, e tiver o efeito de conduzir à redução do crédito exigido ou ao cancelamento do Auto de Infração, o processo será instruído para julgamento em primeira instância, e a decisão que acolher a proposta de redução ou, de cancelamento não estará sujeita ao reexame obrigatório, observando-se o art. 485, § 1º.

Art. 432 - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados, utilizando-se formulários próprios numerados eletrônica ou tipograficamente.

Art. 433 - Caso o autuado não ofereça impugnação nem efetue o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO

Art. 434 - Sem prejuízo do disposto no artigo 431, será revisto de ofício pela autoridade lançadora quando se verificar inexatidão no lançamento.

CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 435 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou ato da autoridade lançadora, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do aviso, ou da fixação do edital, ou da notificação pessoal.

Art. 436 - Apresentada a reclamação o órgão competente promoverá a contestação, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 437 - As reclamações só serão decididas com as informações do órgão responsável pelo lançamento ou do ato praticado, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 438 - A reclamação contra o lançamento ou prática de atos, não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO NORMATIVO SEÇÃO I DA CONSULTA

Art. 439 - A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal é facultada a:

I - todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta;

II - aos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 440 - A consulta formulada pelos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, visando à orientação a ser adotada por seus representados, alcança todos os que nela estejam identificados, para os efeitos referidos nos artigos 444 e 449.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos associados que, na data da apresentação da consulta, estejam submetidos à ação fiscal.

§ 2º - Deverão constar dos autos, antes da decisão ser proferida, o instrumento de representação dos associados, atribuindo poderes específicos ao órgão consultente.

Art. 441 - A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representados, fica condicionada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 442 - A consulta será formulada por escrito, observado, no que couber, o disposto na Seção III do Capítulo I, e será apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo que informará se existe procedimento fiscal em curso ou lavratura de Auto de Infração, relativos à matéria objeto da consulta.

Art. 443 - A consulta deverá versar, apenas, sobre as dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consultente e será formulada de forma objetiva, clara e precisa, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 444 - A consulta regularmente formulada impede:

I - a ocorrência da mora em relação à matéria sobre a qual se pede a interpretação da norma aplicável;

II - até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º - O impedimento a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo retido na fonte e ao devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 445 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela autoridade definida no artigo 446, quando:

I - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

II - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - formulada após a lavratura de Auto de Infração ou de Nota ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

V - manifestamente protelatória;

VI - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultente;

VII - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VIII - o fato estiver definido em disposição literal de lei;

IX - o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse a consulta.

Art. 446 - Compete à Consultoria Fazendária proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária.

Art. 447 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o consultante tomar ciência da decisão.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo não se aplica ao curso da mora, salvo se realizado o depósito previsto na Seção XIII do Capítulo V.

§ 2º - Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão mencionada no caput deste artigo.

Art. 448 - São definitivas as soluções dadas às consultas:

I - pelo Consultor Fazendário, expirado o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto;

II - pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos casos previstos no artigo 441;

III - pelo Procurador Geral do Município, no caso de recurso.

Art. 449 - Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

§ 1º - O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consultante às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

§ 2º - O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no artigo 448, inciso I.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.

Art. 450 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consultante procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I - ao pagamento do tributo com acréscimos moratórios;

II - à autuação, se houver início de procedimento fiscal.

Parágrafo único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 451 - A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido na forma do artigo 452.

§ 1º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

§ 2º - Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas serão produzidos a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

SEÇÃO II DA NORMATIVIDADE DAS DECISÕES

Art. 452 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa elaborada pela Consultoria Fazendária e aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 453 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DOS ATOS DO ESCRIVÃO

Art. 454 - O escrivão ao receber a impugnação, defesa, recurso especial, reclamação, representação, auto de infração ou qualquer petição referente ao processo administrativo tributário, a autuará de ofício, mencionando qual a instância administrativa, o nome do sujeito passivo, a natureza da petição e do feito e o número do processo.

Art. 455 - O escrivão organizará o processo, numerando e rubricando todas as suas folhas com os respectivos números e rubricas, dentro de um carimbo de forma circular, a ser instituído.

Art. 456 - O servidor executará todos os atos processuais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável em idêntico prazo, a critério do Secretário de Fazenda.

Art. 457 - A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita à tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, feita mediante sistema eletrônico.

§ 1º - Os atos e termos processuais manuscritos devem ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

§ 2º - No final dos atos e termos, será indicada, obrigatoriamente, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 3º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 458 - O servidor certificará, dentro dos autos, a data do recebimento da impugnação, defesa ou recurso especial, certificando se a petição foi apresentada dentro ou fora do prazo legal.

Parágrafo único - Na hipótese de decurso de prazo legal, em que ocorra a revelia, o escrivão certificará o fato e remeterá o processo para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 459 - Os documentos ou provas apresentados, tempestivamente, pelo interessado ou impugnante, serão anexados aos autos, numerados e rubricados, e poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 460 - Os termos, juntada, vistas, conclusão e outros atos da competência da escrivania, poderão ser feitos na forma de carimbos, com os dizeres a serem preenchidos para cada ato respectivo.

Art. 461 - A parte interessada pode pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios do processo.

§ 1º - O pedido de certidão será efetuado por escrito através de processo administrativo, devidamente instruído e protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A certidão será expedida pelo escrivão, mediante extração de cópia das peças processuais, e autenticada pela autoridade competente.

Art. 462 - Na hipótese de dúvida ou qualquer incidente processual, o escrivão remeterá os autos ao Auditor que decidirá sobre a matéria suscitada.

Art. 463 - Concluído os autos, com observância dos prazos, o escrivão fará remessas dos mesmos ao Auditor, para expedir decisão.

SEÇÃO II DOS ATOS DO AUDITOR

Art. 464 - O Auditor, ao receber o processo, verá se o mesmo está preparado e concluso; caso contrário, devolvê-lo-á ao escrivão, para cumprimento de exigência e necessário saneamento, determinando, de ofício, todos os atos pertinentes à instrução do processo, para efeito de julgamento.

Art. 465 - O processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias após proferido despacho saneador, prorrogável em quádruplo.

Art. 466 - Os atos do Auditor consistem em:

I - decisões;

II - despachos interlocutórios;

III - despachos de qualquer natureza;

IV - baixa do processo em diligências;

V - determinação para a especificação de provas;

VI - promoção de todos os atos necessários para instrução do processo.

Art. 467 - Nas petições, impugnações, recursos, pareceres, promoções e informações, poderão ser riscadas pela autoridade julgadora as expressões descorteses ou injuriosas.

SEÇÃO III DO LITÍGIO

Art. 468 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de impugnação a:

I - Auto de Infração e Nota ou Notificação de Lançamento;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente pagar.

§ 1º - A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal, como previsto na Seção XIII deste capítulo.

§ 2º - O pagamento do auto de infração ou pedido de parcelamento, importa em reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 469 - A impugnação do interessado deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda, já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Parágrafo único - Durante o prazo de impugnação, o processo permanecerá no órgão julgador, onde o interessado ou seu representante poderá ter vista, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos.

Art. 470 - A impugnação deverá conter, além dos requisitos previstos nos artigos 386 e 369, o valor reputado justo ou os elementos que permitam o seu cálculo e as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 471 - A impugnação que versar sobre a parte da imposição tributária implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.

Art. 472 - Apresentada a impugnação, o escrivão promoverá o exame quanto ao cumprimento dos prazos.

Parágrafo único - Sendo intempestiva a impugnação, o servidor certificará a perempção, remetendo os autos à autoridade julgadora.

Art. 473 - A autoridade lançadora levantará a perempção, em caráter excepcional, na ocorrência das seguintes situações:

I - caso fortuito ou força maior;

II - alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante;

III - erro de fato no lançamento.

Art. 474 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - No impedimento do autor do procedimento, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação do titular do órgão lançador.

Art. 475 - As decisões dos litígios tributários não poderão ter como base o emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo e acréscimos moratórios.

SEÇÃO V DA RÉPLICA

Art. 476 - O escrivão, ao receber e autuar a impugnação, encaminhará o processo ao autor do procedimento, que no prazo de 30 dias oferecerá réplica à impugnação.

Art. 477 - Da réplica constará:

I - o número do processo fiscal;

II - o nome da pessoa física do autuado

III - informações sobre pontualidade ou impontualidade, os antecedentes do autuado e se o mesmo já sofreu imposição de multa ou qualquer penalidade fiscal;

IV - a matéria de fato, a natureza da infração e se o autuado é ou não reincidente;

V - todos e quaisquer elementos e o esclarecimento que julgar necessário à contradita da impugnação.

Art. 478 - Quando se tratar de impugnação que verse sobre o arbitramento do Imposto Sobre Serviços, discriminar os elementos e critérios utilizados para a fixação da base de cálculo e do tributo.

Art. 479 - Juntar aos autos todo documento, como notificação ou intimação, que concedeu o prazo ao contribuinte antes da lavratura do auto.

SEÇÃO VI DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 480 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 481 - O litígio será julgado, em primeira instância, pelos titulares da Auditoria Tributária.

Art. 482 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 483 - A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias nos termos do artigo 396.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 484 - Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 485 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à exoneração que:

I - decorrer de erro de fato;

II - decorrer de revisão de valor venal de imóveis;

III - decorrer de pagamento realizado antes da ação fiscal.

IV - tratar-se de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

V - implicar em cancelamento ou redução, desde que solicitada pela autoridade fiscal competente.

§ 2º - O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 3º - Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 486 - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 487 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 488 - A interposição de recursos não suspende o curso da mora, salvo se realizado o depósito como disciplinado na Seção XIII deste capítulo.

SEÇÃO VIII DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 489 - A defesa ou recurso de ofício será julgado, em segunda instância pela Junta de Recursos Fiscais, conforme dispuser o seu regimento interno, observando o prazo de 30 dias, prorrogável em quádruplo.

Art. 490 - Proferido o julgamento a Junta de Recursos Fiscais determinará a intimação da parte interessada, na forma do artigo 378, inciso III ou V, para interposição de recurso especial, se for o caso.

Art. 491 - Da decisão não unânime de segunda instância caberá recurso especial devidamente fundamentado.

Art. 492 - É nulo o acórdão, ou parte deste, proferido em segunda instância administrativa, que aprecie questão ou matéria não suscitada em recurso de ofício ou voluntário.

SEÇÃO IX DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 493 - O recurso especial será julgado em instancia especial pelo Prefeito do Município, que, após o recebimento, remeterá os autos à Procuradoria Geral do Município, para efeito de emitir exame, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável em quádruplo.

Art. 494 - Após exarado o parecer, o Prefeito julgará o recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, determinando a intimação do recorrente, para a ciência do julgado e pagamento dos tributos, multa e acréscimos legais, ou da absolvição, conforme o caso.

Art. 495 - Transitado e julgado, o processo será remetido ao órgão de origem para a adoção das providências dispostas no artigo 508.

Art. 496 - Da decisão da instância especial não caberá recurso, esgotando-se os recursos na esfera administrativa.

SEÇÃO X DA NATUREZA DAS DECISÕES

Art. 497 - O processo fiscal será decidido em primeira instância, pela autoridade julgadora, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável em quádruplo.

Art. 498 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I - a qualificação completa do autuado;

II - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores e instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV - a quantia devida discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - os fundamentos de fato e de direito da decisão.

Art. 499 - Os julgamentos e decisões dos processos fiscais resultantes de auto de infração consistem em:

I - procedentes;

II - procedentes em parte;

III - improcedentes;

IV - nulos.

Art. 500 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo 378, inciso III ou V, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

Art. 501 - Os processos fiscais serão decididos, em segunda instância, pela Junta de Recursos Fiscais, na forma prevista nos artigos 497, 498, 499 e 500 e seus respectivos incisos.

Art. 502 - As decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais que deem ou neguem provimento a recurso de ofício de autoridade julgadora, ou do recorrente, consistem em:

I - acórdão à unanimidade;

II - acórdão à maioria.

Art. 503- A redação, a lavratura e publicação do acórdão serão efetuadas na forma prevista nesta Lei ou pelo regimento interno.

Art. 504 - Os processos fiscais serão decididos, em instância especial, pelo Prefeito do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado em quádruplo.

SEÇÃO XI DO IMPEDIMENTO

Art. 505 - É impedido de decidir do processo administrativo a autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou em face de algum deles;

IV - haja proferido decisão, no mesmo processo administrativo, em instância inferior, ou que seja autor da ação fiscal.

Art. 506 - Incorre em impedimento, nas mesmas hipóteses do artigo anterior, o membro da Junta de Recursos Fiscais para presidir seção, relatar ou proferir voto em processo administrativo, ainda que não servidor.

Art. 507 - Ocorrendo o impedimento previsto nos artigos anteriores, a autoridade, a quem compete decidir do processo, será substituída por outra de igual competência.

SEÇÃO XII DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 508 - Encerra-se o litígio com:

I - decisão definitiva;

II - a desistência da impugnação ou de recurso;

III - o pagamento do auto de infração e da nota ou notificação de lançamento;

IV - pedido de parcelamento;

V - a extinção do crédito;

VI - qualquer ato que importe em confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 509 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e não sendo cabível recurso de ofício;

II - da segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo, sem sua interposição.

III - de instância especial.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira e segunda instâncias na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

Art. 510 - Não cabe pedido de reconsideração das decisões na esfera administrativa.

SEÇÃO XIII DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 511 - Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado depositar, em moeda corrente, o montante do crédito tributário tido por controverso, em garantia de instância administrativa ou judicial.

§ 1º - O depósito previsto no caput deste artigo será admitido em qualquer fase do procedimento administrativo tributário, cabendo ao sujeito passivo indicar que o faz com esse propósito.

§ 2º - Para a garantia da instância judicial, o depósito previsto no caput deste artigo deve ser efetuado previamente à propositura da ação.

Art. 512 - O depósito voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário somente quando efetuado em seu montante integral.

Art. 513 - Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em quotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento suspende a exigibilidade do crédito desde que as demais parcelas sejam também depositadas tempestivamente.

Art. 514 - O valor depositado administrativamente deve, desde logo, ser contabilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda em conta específica.

Art. 515 - O depósito será levantado pela parte, quando julgada procedente, em decisão irreformável, a impugnação administrativa ou a ação judicial por ela interposta.

§ 1º - No caso previsto no caput deste artigo, a importância em depósito a ser restituída será atualizada monetariamente, adotados os mesmos critérios utilizados para a correção dos créditos pertencentes à Fazenda Municipal.

§ 2º - A análise do pedido de levantamento das importâncias depositadas em garantia de instância administrativa ou judicial deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que devidamente instruído pelo depositante.

§ 3º - Decorridos 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que houver desconstituído a exação tributária, sem que tenha havido manifestação do depositante quanto ao levantamento da quantia depositada, ser-lhe-á esta restituída, de ofício, intimando-o a vir recebê-lo.

Art. 516 - Julgada procedente a exação tributária, o depósito será convertido em renda, extinguindo-se total ou parcialmente o crédito tributário correspondente.

Parágrafo único - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será também convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias da sua efetivação, a propositura da ação judicial por ele indicada por ocasião do depósi

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 517 - Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, ou sendo declarada a revelia, o processo será enviado ao órgão da Dívida Ativa para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento do crédito tributário em 30 (trinta) dias;

II - conversão do depósito em receita;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em receita.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição do sujeito passivo. No caso do inciso III serão deduzidas as despesas com a venda dos títulos.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se inferiores os valores depositados ou apurados, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será imediatamente extraída certidão para encaminhamento ao Núcleo da Dívida Ativa da Procuradoria, para providenciar a execução do crédito.

Art. 518 - Aplica-se o disposto no §3º do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento, ou parcelado o crédito, nem apresentada impugnação a Auto de Infração e a Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 519 - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

§ 1º - Inscrita a dívida, a autoridade administrativa competente tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão do lançamento que deu origem à inscrição, notificará dessa circunstância à Procuradoria da Dívida Ativa nos autos originais, para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até decisão final sobre a questão suscitada.

§ 2º - A revisão de que trata o parágrafo anterior será procedida de acordo com as disposições que regem o processo de ofício, resguardado ao sujeito passivo o direito de defesa, limitado este, exclusivamente, à matéria ensejadora da revisão procedida.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 520 - O ingresso do interessado em juízo, não suspenderá o curso do processo administrativo, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 521 - Na organização, autuação, encaminhamento e controle dos procedimentos e processos serão observadas as normas relativas ao processo administrativo em geral, no que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art. 522 - Na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual.

Art. 523 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá avocar e decidir qualquer questão objeto de procedimento ou processo administrativo-tributário.

Art. 524 - Compete ainda à Auditoria Tributária processar e julgar em primeira instância, os processos administrativos fiscais resultantes das infringências ao Código de Obras, Código de Posturas e Vigilância Sanitária.

Art. 525 - Das decisões mencionadas no artigo anterior, para interposição de recursos, aplicam-se as regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 526 - As funções gratificadas de Supervisor de Auditoria Tributária e Escrivão serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 527 - As disposições desta Lei aplicam-se, desde logo, aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 528 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, (UFICA), fixada em R\$ 106,27 (cento e seis reais e vinte e sete centavos), para o exercício 2016, que servirá para base de cálculo dos tributos constantes desta lei.

Parágrafo único - A UFICA será atualizada anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, utilizando-se da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 529 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 530 - O executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 531 - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, serão pelo sistema de preços, nos termos desta lei.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 532 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,

29 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO

- Prefeita -

ANEXO I
BASE DE CÁLCULO DO IPTU
ARTIGOS 130 A 146

I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Valor Venal de imóvel será apurado pela soma do **Valor venal do Terreno** com o Valor Venal Predial, de acordo com a fórmula abaixo: Valor Venal do Imóvel (Vvi) = Valor Venal Territorial (VvT) + Valor Venal Predial (VvP).

Art. 2º - O Valor Venal do Terreno (**VvT**) resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno fixado para o BAIRRO, ou para LOGRADOURO ou para o TRECHO DE LOGRADOURO na qual o imóvel encontra-se localizado, corrigido de acordo com os fatores de apreciação ou depreciação previstos nesta lei, de acordo com a fórmula abaixo: Valor Venal Territorial (**VvT**) = ÁreaT x Vo x F1 x F2 x F3 x F4 x F5 x F6 x F7 * v-UFICA, onde:

ÁreaT = área total do terreno; **Vo** = Valor do metro quadrado do terreno no Bairro, Logradouro ou Trecho de Logradouro. **vUFICA** = Valor em Reais (R\$) atribuído à UFICA à data de ocorrência do fato gerador **F1** = Fator de apreciação do bairro, logradouro ou da faixa do logradouro no qual o imóvel encontra-se localizado, em função da **infraestrutura** urbana presente e dos **serviços urbanos** ofertados. O total da soma dos pontos de cada serviço ofertado na faixa de cada logradouro (**TABELA F1-A**) será comparado com a faixa de valores da **Tabela F1-B** de faixas, a fim de se obter o índice aplicável à fórmula de cálculo.

Tabela 1 - TABELA F1-A

Infraestrutura Pontuação:

- 1 - Água 9
- 2 - ônibus 8
- 3 - Iluminação 8
- 4 - Pavimentação 7
- 5 - Coleta de Lixo 7
- 6 - Esgoto 6
- 7 - Galeria de Águas Pluviais 6
- 8 - Meio Fio 6
- 9 - Telefone 5
- 10 - Limpeza Pública 5

Total 67

Tabela 2- TABELA F1-B - fator F1

Faixas Índice

- 50 a 67 1
- 40 a 49 0,8
- 30 a 39 0,7
- 20 a 29 0,6
- 19 a 0 0,5

F2 - Fator Características

Tabela 3 - Fator F2**Faixas Índice**

- 1 - não construído 1,2
- 2 - agropecuário 1,0
- 3 - construído 1,0
- 4 - ruínas 0,8
- 5 - construção paralisada 0,8

F3 - Fator Situação**Tabela 4 - Fator F3****Faixas Índice**

- 1 - esquina 1,2
- 2 - duas frentes 1,1
- 3 - uma frente 1,0
- 4 - vila 0,7
- 5 - encravado 0,5

F4 - Fator Limites**Tabela 5 - Fator F4****Faixas Índice**

- 1 - sem muro 1,2
- 2 - murado 1,0
- 3 - cerca viva 0,9

F5 - Fator Pedologia**Tabela 6 - Fator F5****Faixas Índice**

- 1 - normal 1,0
- 2 - arenoso 0,9
- 3 - rochoso 0,7
- 4 - inundável 0,6
- 5 - alagado 0,3

F6 - Fator Topografia**Tabela 7 - Fator F6****Faixas Índice**

- 1 - plano 1,0
- 2 - aclave 0,8
- 3 - declive 0,7
- 4 - irregular 0,6

F7 - Fator Configuração**Tabela 8 - Fator F7****Faixas Índice**

- 1 - lote urbano 1,0
- 2 - aglomerado 0,6
- 3 - sítio/chácara 0,5
- 4 - gleba 0,4
- 5 - área de risco 0,4
- 6 - urbanizável 0,2

Parágrafo único - A pontuação estabelecida para os serviços públicos e a infraestrutura urbana de que trata a Tabela 3 – Tabela F1-A, considerados como fatores de apreciação do valor venal do imóvel, serão computados quando se perfizerem as seguintes condições de presença:

I - De água, a presença de rede pública de abastecimento de água no logradouro onde se localiza o imóvel;

II - De ônibus, a disponibilização de transporte coletivo regular a uma distância de até 400 (quatrocentos metros) do local do imóvel.

III - De iluminação, a presença de ponto de iluminação pública adequada no logradouro onde se localiza o imóvel;

IV - De pavimentação, a presença de pavimentação de qualquer espécie adequada às características do logradouro onde se localiza o imóvel;

V - De coleta de lixo, a disponibilização de serviço de coleta domiciliar de lixo no local do imóvel;

VI - De esgoto, a presença de rede pública de coleta de esgoto domiciliar no local do imóvel;

VII - De galeria de águas pluviais. A presença de drenagem superficial adequada às características do logradouro onde se localiza o imóvel;

VIII - De meio fio a presença de meio fio no logradouro onde se localiza o imóvel;

IX - De telefonia a presença de serviço de telefonia fixa, cabeadada ou não, no local do imóvel;

X - De limpeza pública a disponibilização de serviço de limpeza pública no logradouro onde se localiza o imóvel.

Art. 3º - O Valor Venal Predial (VvP) será obtido pelo somatório do valor de cada construção edificada sobre o terreno: Valor Venal Predial (VvP) = Vcc1 + Vcc2, Onde: (Vcc1, Vcc2 ...) = Valor de cada construção edificada sobre o terreno (Vcc).

Art. 4º - O Valor da Construção (**Vcc**) resultará da multiplicação da área total da construção pelo valor genérico do metro quadrado da Construção fixado na Planta Genérica de Valores para construção, corrigido de acordo com os fatores de apreciação ou depreciação previstos nesta lei, de acordo com a fórmula abaixo:

Valor da Construção (**Vcc**) = ÁreaC x Pm x f1 x f2 x f3 x f4 x f5 x f6 * v-UFICA, Onde: **ÁreaC** = Área edificada; **Pm** = Valor genérico do metro quadrado da Construção **vUFICA** - Valor em Reais (R\$) atribuído à UFICA à data de ocorrência do fato gerador **F1** = Fator Característica

Tabela 9 - Fator F1

Faixas Índice

Apartamento 1,0

Loja 1,1

Casa 1,0

Outros 0,9

Indústria 0,8

Galpão 0,3

Telheiro 0,2

Sala 1,2

F2 = Fator Situação

Tabela 10 - Fator F2

Faixas Índice

Frente 1,0

Fundos 0,8

F3 = Fator Utilização

Tabela 11 - Fator F3

Faixas Índice

indústria 1,8

hospital particular 1,7

hospital público 1,7

escola particular 1,7

escola pública 1,7

comércio 1,5

serviço 1,2

vaga de garagem 1,2

residência 1,0

templo 0,4

Outros 1,0

F4 = Fator Revestimento

Tabela 12 - Fator F4

Faixas Índice

Especial 1,3

Pintura 1,0

Sem Revestimento 0,8

F5 = Fator Estado

Tabela 13 - Fator F5

Faixas Índice

ótimo 1,0

bom 0,9

regular 0,6

reformada 0,5

antiga 0,4

popular 0,3

F6 = Fator Situação Imóvel Comercial

Tabela 14 - Fator f6

Faixas Índice

frente de rua 1,0

galeria 0,8

fundos 0,8

sobreloja 0,7

subsolo 0,6

pavimento 0,5

Art. 5º - O valor atribuído ao do metro quadrado terreno (**Vo**), de acordo com a localização do imóvel por Bairro, a ser aplicado à Fórmula de Cálculo do Valor Venal Territorial (**Vvt**) de que trata o art. 2º. deste Anexo é o constante das tabelas abaixo.

ZONA FISCAL I

Tabela 15 - Zona Fiscal I

BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

CENTRO 2,12

PRQ. CONSELHEIRO TOMAZ COELHO 1,30

DOM BOSCO 1,70

CHACARA JOAO FERREIRA 1,30

PRQ. MARIA QUEIROZ 2,00
PRQ. OLIVEIRA BOTELHO 1,30
PRQ AV. PELINCA 1,70
PRQ. TAMANDARE 1,70

ZONA FISCAL II

Tabela 16 - Zona Fiscal II BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

BOSQUE DAS ACACIAS 0,79
PRQ. ALBERTO TORRES 0,74
CONDOMINIO BOUGANVILLE 2,00
PRQ. CAJU 0,73
PRQ. CALIFORNIA 0,74
CONDOMINIO CANTO DO BOSQUE 1,30
PRQ. JARDIM CARIOCA 0,90
PRQ. CARLOS DE LACERDA 0,73
CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CASTANHEIRAS 0,73
CONDOMINIO GRANJA CORRIENTES 0,74
PRQ. CORRIENTES 0,73
PRQ. DAMAS ORTIS 0,81
PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II 1,80
PARQUE RESIDENCIAL DAMHA 1,80
PRQ. FAZENDINHA 0,74
FLAMBOYANT I 1,56
FLAMBOYANT II 1,50
CONDOMINIO GOLDEN GARDEN 2,50
PRQ. FAZENDA GRANDE 0,73
HORTO 0,81
HORTO 2 1,07
CONDOMINIO DO HORTO 0,81
PRQ. JOAO MARIA 0,73
RESIDENCIAL JOAO MARIA 0,73
PRQ. JOAO SEIXAS 0,73
PRQ. PRESIDENTE JUSCELINO 0,73
PRQ. LEOPOLDINA 0,73
MATADOURO 0,81
CONDOMINIO RURAL NASHVILLE 0,73
CONDOMINIO DAS PALMEIRAS II 1,30
CONDOMINIO DAS PALMEIRAS 2,50
PRQ. PECUARIA 0,73
RESIDENCIAL PRESIDENTE VARGAS 0,13
CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIVILEGE 3,00
CONDOMINIO USINA QUEIMADO 2,50
PRQ. USINA QUEIMADO 0,90
CONDOMINIO RAUL LINHARES 0,13
PRQ. DOS RODOVIARIOS 0,73
PRQ. ROSARIO 0,96
PRQ. NOSSA SENHORA DO ROSARIO 0,73
CONDOMINIO ROYAL BOULEVARD 1,69
CONDOMINIO SAINT GERMAN 0,74
PRQ. SALO BRAND 0,81
PRQ. SÃO SALVADOR 0,75

PRQ. SANTO AMARO 0,79
PRQ. SANTO ANTONIO 0,73
PRQ. SAO CAETANO 0,74
PRQ. SAO CLEMENTE 0,90
SHOPPING ESTRADA 0,79
CONDOMINIO DA TORRE 2,50
PRQ. TURF CLUB 0,96
CONDOMINIO VERT VITA 1,45
ATHENAS PARK 0,13

ZONA FISCAL III

Tabela 17 - Zona Fiscal III BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

CONDOMINIO VILLA ALICE 2,00
PRQ. ALPHA GREEN 0,75
PRQ. ALPHAVILLE 0,75
PRQ. ALPHAVILLE II 0,73
PRQ. ALVORADA 0,47
PRQ. AURORA 0,60
PRQ. BENTA PEREIRA 0,59
PRQ. BONSUCESSO 0,47
PRQ. CALABOUÇO 0,47
PRQ. FUNDAO 0,47
JARDIM GUARUS 0,47
HORTO 3 0,59
CONDOMINIO HYBISCUS 0,73
PRQ. IMPERIAL 0,48
PRQ. IMPERIAL II 0,48
PRQ. IPS 0,69
PRQ. JOCKEY CLUB 0,73
PRQ. JOSE DO PATROCINIO 0,73
PRQ. JULIAO NOGUEIRA 0,46
LAPA 1,24
PRQ. RESIDENCIAL DA LAPA II 0,47
PRQ. NITEROI 0,47
PRQ. NOVA BRASILIA 0,47
PRQ. OSWALDO M. DE MIRANDA 0,75
CONDOMINIO RECANTO DAS PALMEIRAS 0,46
CONDOMINIO PATHERNON 0,13
PRQ. RESIDENCIAL PORTO SEGURO 0,62
PRQ. PRESIDENTE VARGAS 0,46
PRQ. VILA DA RAINHA 0,48
PRQ. RIACHUELO 0,46
RIVIERA 0,73
FAZENDA SANTO ANTONIO 0,13
PRQ. RESIDENCIAL SANTO ANTONIO 0,48
USINA SANTO ANTONIO 0,73
PRQ. SAO JOSE 0,46
CONDOMINIO SONHO DOURADO 1,45
PRQ. SUMARE 0,46
PRQ. TARCISIO MIRANDA 0,62
PRQ. VERA CRUZ 0,46

PRQ. VICENTE GONCALVES DIAS 0,75
VIDA BELA CONDOMINIO CLUBE CAMPOS 0,73
VIDA BOA CONDOMINIO CLUBE CAMPOS 0,73
PRQ. VISTA ALEGRE 0,59
VIVA VIDA CONDOMINIO CLUBE CAMPOS JOCKEY 0,73
PRQ. ZUZA MOTA 0,46
PRQ. SANTA HELENA 0,46

ZONA FISCAL IV

Tabela 18 - Zona Fiscal IV BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

PRQ. 15 DE NOVEMBRO 0,35
PRQ. JARDIM DAS ACACIAS 0,31
CONDOMINIO ALPHAVILLE CAMPOS
GOYTACAZES 0,73
PRQ. BANDEIRANTES 0,31
PRQ. DR. BEDA 0,38
PRQ. BELA VISTA 0,31
CHATUBA 0,38
PRQ. CIDADE LUZ 0,31
FAZENDA COLEGIO 0,31
PRQ. CUSTODOPOLIS 0,31
PRQ. ELDORADO 0,31
CONDOMINIO VILLAGE DOS GOITACAZES 0,38
PRQ. GUARUS 0,31
PRQ. JOCKEY CLUBE II 0,31
PRQ. CONJUNTO SANTA MARIA 0,31
MORAR FELIZ ELDORADO I 0,17
MORAR FELIZ ELDORADO II 0,17
MORAR FELIZ ELDORADO III 0,17
PRQ. NOVA CAMPOS 0,31
PRQ. NOVO MUNDO 0,31
PRQ. PENHA 0,31
PRQ. DO PRADO 0,38
PRQ. PRAZERES 0,31
CONDOMINIO REMANSO DO PARAIBA 1,45
PRQ. RUI BARBOSA 0,38
PRQ. FAZENDA SACO 0,73
PRQ. SANTA CLARA 0,47
RESIDENCIAL SANTA CLARA 0,13
RESIDENCIAL SANTA RITA 0,31
PRQ. SAO BENEDITO 0,38
PRQ. SAO DOMINGOS 0,31
PRQ. SAO JORGE 0,31
PRQ. SAO LINO 0,42
PRQ. SAO MATEUS 0,31
PRQ. VISCONDE DE URURAI 0,31
RESIDENCIAL VEREDA 0,73
ALPHAVILLE CAMPOS - GOYTACAZES - 0,73
VILA MARACANA 0,12

ZONA FISCAL V

Tabela 19 - Zona Fiscal V
BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

2º DISTRITO 0,13
3º DISTRITO 0,13
4º DISTRITO 0,13
5º DISTRITO 0,13
7º DISTRITO 0,13
9º DISTRITO 0,13
10º DISTRITO 0,13
11º DISTRITO 0,13
12º DISTRITO 0,13
13º DISTRITO 0,13
15º DISTRITO 0,13
17º DISTRITO 0,13
18º DISTRITO 0,13
20º DISTRITO 0,13
3 VENDAS 0,13
PRQ. AEROPORTO 0,14
PRQ. JARDIM AEROPORTO 0,14
RESIDENCIAL AEROPORTO 0,14
PRQ. ALDEIA 0,13
PRQ. FAZENDA DA ALDEIA 0,13
ALTO DO ELISEU - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. ANGELICA 0,38
AREIA BRANCA - 12º DISTRITO 0,13
ALTO DA AREIA - 2º DISTRITO 0,13
CAMPO DA AREIA - 5º DISTRITO 0,13
ESTRADA DA AREIA - 4º DISTRITO 0,13
ARRAIAL - 7º DISTRITO 0,13
BABOSA - 5º DISTRITO 0,13
BAIXA GRANDE - 3º DISTRITO 0,13
BALANÇA DO JAI - 4º DISTRITO 0,13
BALANÇA RANGEL - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. BARAO DO RIO BRANCO 0,13
BARCELOS 0,13
BARIRI - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. BARONESA 0,13
BARRA DO JACARE - 4º DISTRITO 0,13
BARRA VELHA - 3º DISTRITO 0,13
BEIRA DO TAI - 4º DISTRITO 0,13
BOA VISTA DE SAPUCAIA 0,13
CONJUNTO BOA VISTA I 0,16
CONJUNTO BOA VISTA II 0,13
JARDIM BOA VISTA 0,16
BREJO GRANDE 0,13
BUGALHO 0,13
CABOIO - 3º DISTRITO 0,13
CAETANO 0,13
CAIXETA - 11º DISTRITO 0,13
CAMBAIBA 0,13
CAMPELO - 7º DISTRITO 0,13
CAMPO LIMPO 0,13

ESTRADA CAMPOS-S.J.DA BARRA 0,13
CANAL DAS FLEXAS - 3º DISTRITO 0,13
CANTO DO ENGENHO - 3º DISTRITO 0,13
CARVÃO 0,13
CAXIAS DE BALANÇA RANGEL - 7º DISTRITO 0,13
CAXIAS DE TOCOS - 17º DISTRITO 0,13
PATIO CEASA 0,13
PRQ. JARDIM CEASA 0,16
CEREJEIRA - 11º DISTRITO 0,13
CHAVE DO PARAISO - 18º DISTRITO 0,13
PRQ. CID/MARTINS LAGE 0,13
CONDOMINIO CIDADE VERDE 0,13
LAGOA DE CIMA - 9º DISTRITO 0,13
CIPRIAO 0,13
MORRO DO COCO - 12º DISTRITO 0,13
PRQ. CODIN 0,14
COLEGIO - 2º DISTRITO 0,13
CONCEICAO DO IMBE - 9º DISTRITO 0,13
CONSELHEIRO JOSINO - 20º DISTRITO 0,13
COQUEIRO DE TOCOS - 17º DISTRITO 0,13
CORREGO FUNDO - 5º DISTRITO 0,13
CORRENTEZA - 3º DISTRITO 0,13
CUPIM DO POÇO GORDO - 4º DISTRITO 0,13
CUPIM - 4º DISTRITO 0,13
DONANA 0,13
PARQUE RESIDENCIAL DONANA 0,13
PRQ. MORADA DE DONANA 0,13
DORES DO MACABU - 11º DISTRITO 0,13
PRQ. JARDIM ELDORADO 0,17
VILA ESPERANCA 0,13
ESPINHO - 4º DISTRITO 0,13
ESPIRITO SANTINHO - 13º DISTRITO 0,13
PRQ. ESPLANADA 0,14
FAROL DE SAO THOME 0,13
FAROLZINHO 0,13
FAZENDINHA 0,13
FURADINHO - 5º DISTRITO 0,13
LARGO DO GARCIA - 4º DISTRITO 0,13
GOITACAZES 0,13
GUANDU - 7º DISTRITO 0,13
GURIRI - 11º DISTRITO 0,13
IBITIOCA - 10º DISTRITO 0,13
PRQ. VILA INDUSTRIAL 0,14
ITERERE 0,13
PRQ. JOCKEY I 0,13
KOREA 0,13
LAGOA DAS PEDRAS 0,13
PRQ. LAGOA 0,13
PRQ. RESIDENCIAL DA LAPA 0,13
VILA MANHAES 0,13
MARCELO - 17º DISTRITO 0,13
MARRECAS - 5º DISTRITO 0,13
MATA DA CRUZ - 18º DISTRITO 0,13

MATO ESCURO - 11º DISTRITO 0,13
MATUTU - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. VILA MENEZES 0,14
MERGULHAO 0,13
MINEIROS - 2º DISTRITO 0,13
MONTE NEGRO - 4º DISTRITO 0,13
MORANGABA - 9º DISTRITO 0,13
PRQ. MOSTEIRO DE SAO BENTO 0,13
MULACO - 5º DISTRITO 0,13
MUNDEOS 0,14
MURUNDU - 18º DISTRITO 0,13
MUSSUREPE - 5º DISTRITO 0,13
PRQ. NAUTICO 0,13
PRQ. NOVA CANAA 0,13
VILA NOVA CHATUBA 0,13
VILA NOVA - 20º DISTRITO 0,13
PRQ. NOVO ELDORADO 0,16
NOVO FAROL - 5º DISTRITO 0,13
PRQ. NOVO JOCKEY 0,13
DISTRITO CAMPO NOVO - 4º DISTRITO 0,13
OLHOS D'AGUA - 3º DISTRITO 0,13
PRQ. MORADA DO ORIENTE II 0,73
PRQ. MORADA DO ORIENTE 0,73
VILA DE PALHA 0,13
CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM SPRINGS 1,45
PALMARES - 18º DISTRITO 0,13
PRQ. JARDIM DAS PALMEIRAS 0,73
CONDOMINIO VALE DO PARAIBA 1,45
PARAISO 0,13
PAUS AMARELOS - 2º DISTRITO 0,13
RESIDENCIAL VIVENDAS DA PENHA I 0,14
RESIDENCIAL VIVENDAS DA PENHA II 0,14
PRQ. ESTANCIA DA PENHA 0,14
PRQ. SOLAR DA PENHA 0,16
PERNAMBUCA - 10º DISTRITO 0,13
VILA DOS PESCADORES 0,13
PITANGUEIRA - 3º DISTRITO 0,13
PLANICIE 0,13
JARDIM RESIDENCIAL PLANICIE 0,13
POÇO GORDO - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. POMARES 0,16
PONTA DA LAMA - 11º DISTRITO 0,13
PONTA GROSSA DE FIDALGOS - 17º
DISTRITO 0,13
PONTO DE COQUEIROS - 2º DISTRITO 0,13
PONTO DO CARMO 0,13
LOTEAMENTO PORTO BELO 0,13
POSSE DO MEIO - 18º DISTRITO 0,13
QUILOMBO - 11º DISTRITO 0,13
PARQUE RADIO VELHO 0,13
PARQUE REAL 0,13
RETIRO - 3º DISTRITO 0,13
RIBEIRO DO AMARO - 7º DISTRITO 0,13

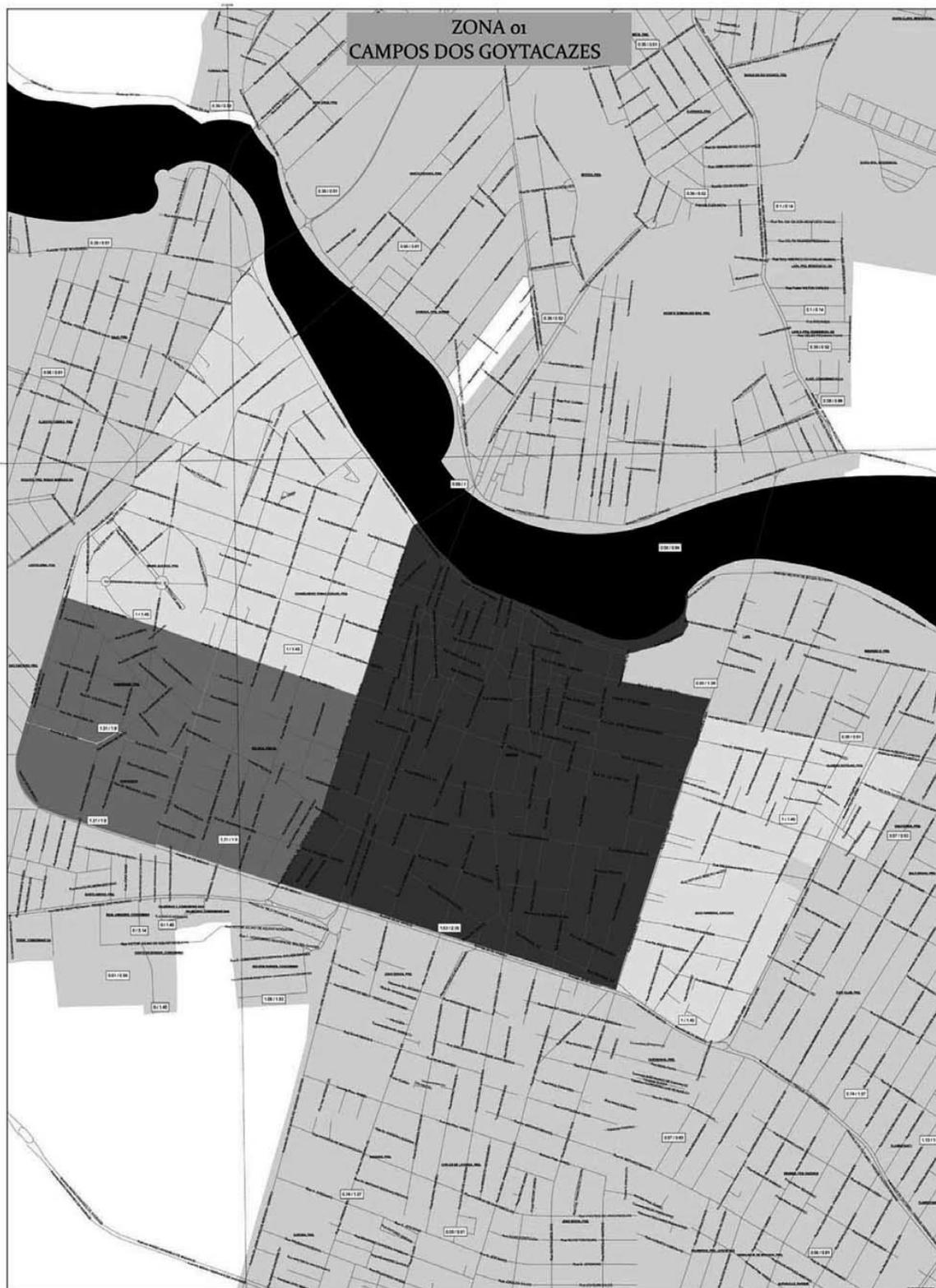
PRQ. RESIDENCIAL RIO BRANCO 0,16
RIO PRETO - 9º DISTRITO 0,13
VILA ROMANA 0,13
SABÃO - 2º DISTRITO 0,13
SANTA BARBARA - 18º DISTRITO 0,13
USINA SANTA CRUZ 0,13
SANTA MARIA - 18º DISTRITO 0,13
USINA SANTA MARIA - 18º DISTRITO 0,13
PARQUE RESIDENCIAL SANTA ROSA 0,16
PRQ. SANTA ROSA 0,16
PRQ. JARDIM SANTA ROSA 0,17
PRQ. MORADA SANTA ROSA 0,16
SANTANA - 7º DISTRITO 0,13
SANTO AMARO - 3º DISTRITO 0,13
SANTO EDUARDO - 13º DISTRITO 0,13
PRQ. SANTOS DUMONT 0,13
USINA SAO JOAO 0,13
VILA TRAVESSAO SAO JOAO 0,13
SAO LUIS DE MUTUCA - 12º DISTRITO 0,13
SAO MARTINHO - 3º DISTRITO 0,13
SAO ROQUE 0,13
SAO SEBASTIAO - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. SAO SILVESTRE 0,14
SATURNINO BRAGA - 2 DISTRITO 0,13
SENTINELA DO IMBE - 9º DISTRITO 0,13
SERRINHA - 15º DISTRITO 0,13
SESMARIA - 12º DISTRITO 0,13
VILA DO SOL 0,13
VILA DO SOL IV 0,13
TAPERA - 1º DISTRITO 0,13
TERRA PROMETIDA 0,14
TIMBOZAO - 11º DISTRITO 0,13
TOCAIA 0,13
TOCOS - 17º DISTRITO 0,13
PARQUE TRANSMISSOR 0,13
TRAVESSAO - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. TROPICAL 0,14
URURAI - 1º DISTRITO 0,13
VALA DO MATO - 17º DISTRITO 0,13
PRQ. VARANDA DO VISCONDE 0,14
VEIGA - 2º DISTRITO 0,13
VENDA NOVA - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. VILLA VERDE 0,13
VIANA - 10º DISTRITO 0,13
PRQ. VIEGAS 0,13
RESIDENCIAL VILLAGE 0,62
PRQ. VISCONDE II 0,13
PRQ. VISCONDE 0,13
VIVENDAS DOS COQUEIROS 0,14
VIVENDAS DOS COQUEIROS II 0,14
VIVENDAS DOS COQUEIROS III 0,14
VIVENDAS DOS COQUEIROS IV 0,14
XEXE - 5º DISTRITO 0,13R

PRQ REAL - PROLONGAMENTO 0,13
PORTAL DO LAGO - GOYTACAZES 0,13
PRQ BARAO DO RIO BRANCO 0,13
PRQ CACIQUE 1,00
PRQ SÃO PEDRO 1,00
PRQ BARTOLOMEU LISANDRO 0,56
PRQ MACIEL 0,53
PRQ BECO 0,37
PRQ LEBRET 0,24
PRQ DO CONTORNO 0,58
LOT MA. C DE O. - 7º DIST 0,10

Art. 6º - Para cálculo do IPTU de propriedade localizada na zona rural e que não seja tributada pelo ITR, será aplicado o valor de 0,29 UFICA para cada 1,000 m² (mil metros quadrados) ou fração, desconsiderada a aplicação de fatores de apreciação ou depreciação.

Art. 7º - O Valor genérico do metro quadrado da Construção - Pm, a ser aplicado à Fórmula de Cálculo do Valor da Construção (**Vcc**) de que trata o art. 4º deste Anexo é de 8,35 UFICA.

MAPA DE DELIMITAÇÃO DE BAIRROS



Projeção: Universal Transversa de Mercator
Datum horizontal: WGS 84
Zona: 24 Sul

0 0.125 0.25 0.5 Km



PREFEITA
Rosângela Rosinha Gasztinho
VICE-PREFEITO
Francisco Arthur de Souza Oliveira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
Waldemar Sales



Figura 01: Mapa de limitação de bairros – Campos dos Goytacazes – RJ.



Figura 02: Mapa de delimitação de Campos dos Goytacazes – RJ.

**ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS
TABELA I
ARTIGO 175**

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.		Alíquota
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ALÍQUOTA		Alíquota
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		Alíquota
3.01	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas e uso temporário.	5%

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		Alíquota
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortopédica	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.		Alíquota
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		Alíquota
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		Alíquota
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação	5%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	5%
7.15	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,50%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,50%

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. ALÍQUOTA. Vide Decreto N°. 12/2015		Alíquota
8.01	Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior, inclusive educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.		Alíquota
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES		Alíquota
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%

--	--	--

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		Alíquota
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES		Alíquota
12.01	Espectáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas	3%
12.03	Espectáculos circenses	3%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêner	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.		Alíquota
13.01	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		Alíquota
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	3%
14.02	Assistência técnica.	3%

14.03	Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		Alíquota
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa e contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		Alíquota
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		Alíquota
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17.07	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
17.13	Leilão e congêneres	3%

17.14	Advocacia	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.16	Auditoria	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21	Estatística	3%
17.22	Cobrança em geral	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		Alíquota
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		Alíquota
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%

20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.		Alíquota
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.		Alíquota
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.		Alíquota

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.		Alíquota
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		Alíquota
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS		Alíquota
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%
25.03	Planos ou convênio funerários	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES. ALÍQUOTA		Alíquota
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%

27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		Alíquota
27.01	Serviços de assistência social	2%
28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		Alíquota
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA		Alíquota
29.01	Serviços de biblioteconomia	3%
30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA		Alíquota
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		Alíquota
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%

32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		Alíquota
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		Alíquota
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%

34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		Alíquota
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		Alíquota
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA		Alíquota
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E ALÍQUOTA MANEQUINS.		Alíquota
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		Alíquota
38.01	Serviços de museologia	2%

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		Alíquota
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação, quando o material for fornecido pelo tomador do serviço.	3%
40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		Alíquota
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO III

TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

SERVIÇO ALÍQUOTA FIXA ANUAL (UFICAs).

ARTIGO 188, § 1º

A) Profissionais autônomos com nível superior ou profissional tecnológico, despachantes e provisionados.

24;

B) Profissionais autônomos com nível médio ou profissional técnico. 16;

C) Artistas, atletas, modelos e manequins. 4;

D) Demais profissionais. Isentos.

ANEXO IV

SOCIEDADE UNI PROFISSIONAL

ARTIGO 229

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

3. Médicos veterinários;

4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

5. Agentes da propriedade industrial;

6. Advogados;

7. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

8. Dentistas;

9. Economistas;

10. Psicólogos.

ANEXO V
TABELA II
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS
ARTIGO 300

Taxa Referente à Zona

Zona	UFICA
Zona central	24 UFICAS
Zona Urbana	16 UFICA
Zona Distrital	12 UFICA

Taxa referente à Área Construída

METRO²	UFICA
Até 50m ²	02 UFICAS
Entre 51 m ² e 100m ²	03 UFICAS
Entre 101m ² e 300m ²	05 UFICAS
Entre 301m ² e 500m ²	07 UFICAS
Entre 501m ² e 1000m ²	15 UFICAS

Taxa referente ao Número de Empregados

QUANTIDADE EMPREGADO	UFICA
Até 05 empregados	02 UFICAS
Entre 06 e 10 empregados	03 UFICAS
Entre 11 e 20 empregados	04 UFICAS
Entre 21 e 50 empregados	07 UFICAS
Entre 51 e 100 empregados	10 UFICAS
Entre 101 e 300 empregados	30 UFICAS
Entre 301 e 500 empregados	50 UFICAS
Acima de 501 empregados	60 UFICAS

Taxa de Inscrição Inicial /Renovação de Licença

Pessoa física	5 Ufica
Pessoa Jurídica	Optantes pelo Simples Nacional - 5 Uficas Outros Regimes de Tributação - 10 Uficas

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - Plataformas de Petróleo e Congêneres

- 10.000 Uficas

Taxa de Inscrição Inicial /Renovação de Licença de Pessoas Jurídicas Plataformas de Petróleo

-

10.000 Uficas

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

5 UFICAS

Tratando-se de Alteração - Pessoa Jurídica

Razão Social	5 UFICAS
Atividade	4 UFICAS

Tratando-se de Alteração Pessoa Física

Titularidade	4 UFICAS
Atividade	2 UFICAS

**TAXA DE LICENÇA ESPECIAL
TABELA III
ARTIGO 311 A 315**

DISCRIMINAÇÃO	UFICA
Por Dia	10%
Por Mês	100%
Por Ano	300%

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE.**TABELA IV
ARTIGO 317 A 326**

COMÉRCIO EVENTUAL	DIA/UFICA/M²
Feiras Promocionais	120%
Festas Típicas	160%
Parques e Unidades de Diversões	320%
Circos	400%
Artigos de Alimentação	80%
Comércio atacadista de flores	2 eixos - 400% 3 eixos - 800%
Outros Artigos	200%

TABELA IV

COMÉRCIO AMBULANTE (Artigos de Alimentação)	DIA/UFICA	MÊS/UFICA	ANO/UFICA
Com veículos motorizados, por veículo.	120%	400%	1200%
Trailers e/ou reboque, por unidade.	200%	400%	1600%
Com veículos tração humana ou animal, por veículo.	60%	240%	600%
Sem veículo por licença	40%	160%	400%
Sacos vazios	80%	—	800%
Bancas de jornais e revistas	120%	—	1200%
Outros artigos	200%	600%	1200%

TABELA IV

Concessão do Alvará para empresa promotora da feira ou evento	100 UFICAS
Para cada empresa participante	20 UFICAS

DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**TABELA V****ARTIGO 328 A 331**

DISCRIMINAÇÃO	UFICA
Autenticação	20 UFICAS
Licença para Construção Residencial nas áreas urbanas.	15 UFICAS
Licença para Construção Residencial nas áreas de expansão urbana e povoadas.	2,5% UFICAS
Licença para Construção Comercial	20 UFICAS
Licença para Demolição, Laje, Piso, Povoados, Áreas de Expansão Urbana.	1 UFICA
Renovação de Licença Residencial	1 UFICA
Renovação de Licença Comercial	15% UFICA
Pequenos Reparos, Pinturas e Concertos em Geral	3 UFICAS
Documento de Certidão	5 UFICAS
Documento de Habite-se por Unidade Habitacional	6 UFICAS
Tipos - 1/A e 1/B - 39,60 m ²	1,16 UFICAS
Tipos -1/C - 42,00 m ²	1,24 UFICAS
Tipos - 2/A 2/B e 2/E - 51,83 m ²	1,55 UFICAS
Tipos -2/D e 2/C - 56,22 m ²	1,68 UFICAS
Tipo -2/F - 56,87 m ²	1,70 UFICAS
Tipos - 3/A 3/B e 3/C - 63,86 m ²	1,91 UFICAS
Tipo- 3/D - 68,14 m ²	2 UFICAS
Construção de Muro em Alvenaria para Metro Linear de Testada	1 UFICA
Obras e Construção Não Mencionadas na Tabela	5 UFICAS
Autenticação de Loteamento	1,20 UFICAS
Muros de alvenaria de gradil ou qualquer outro material, por metro linear de testada.	1 UFICA
Fornos Industriais (por unidade)	30 UFICAS
Toldos ou coberturas moveáveis, por unidade em prédios residenciais/comerciais.	3 UFICAS
Fachadas, por metro quadrado.	6 UFICAS
Vistorias em prédios quando requerida por unidade residencial ou comercial e de serviços	6 UFICAS
Vistorias em prédios proletários, quando requerida por unidade.	2 UFICAS

TABELA VI
ARTIGO 333 A 335

DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE IMÓVEL	% UFICA
Por metro quadrado de área desmembrada ou lembrada	10% (por m ²)

TABELA VI

LOTEAMENTOS	%UFICA
Aprovação de planos por lote	60 % (por lote)

OBS: Modificação do projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes, as taxas serão por lote acrescido ou alterado.

DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA
TABELA VII
ARTIGO 336 A 340

DISCRIMINAÇÃO	% UFICA	PRAZO
Anúncios em letreiros, placas ou pinturas, por unidade, ou por metros quadrados.	80%	ANO
Anúncios luminosos, painéis de LED, por unidade, ou por metros quadrados.	80%	ANO
Anúncios no exterior de veículos, por unidade e por veículo.	200%	ANO
Anúncio em painel transportável, por unidade ou por metro quadrado.	40%	ANO
Anúncios no interior de veículos, por unidade e por veículo.	200%	ANO
Anúncios em painel ou placa colocados paredes ou terrenos baldios por metro quadrado	40%	ANO
Anúncio feito através de alto falantes com ou sem uso de veículo	400%	MÊS
Anúncios por quaisquer outras modalidades não previstas acima	2400%	ANO
Em guilhardete ou banner, quando permitido.	400% por cada 10 unidade.	MÊS

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA VIII

ARTIGO 341 E 342

I- Espaço para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

DISCRIMINAÇÃO	UFICA
Por dia e por m ²	4%
Por mês e por m ²	80%
Por ano e por m ²	800%

II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalações:

Por dia e por m ²	4%
Por mês e por m ²	80%
Por ano e por m ²	800%

III - Espaços ocupados por circos e parques de diversões:

Por dia e por m ²	2,4%
------------------------------	------

DE LIMPEZA PÚBLICA

TABELA X

ARTIGO 343

DISCRIMINAÇÃO	%UFICA
Terrenos situados com frente para via ou logradouro público, por metro linear de testada, por ano.	200%
Edificações, por unidade de economia, por fração correspondente a testada do terreno, por ano.	20%
Taxa de remoção de lixo extradomiciliar.	600% por caçamba de 7 metros

DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**TABELA XI (CTM)****ARTIGO 355 E 356**

CERTIDÕES	UFICA
Por lauda até 33 linhas	200%
Sobre o que exceder p/ lauda ou fração	80%
De quitação por unidade inscrita	120%
De busca, por ano.	80%

TABELA XI (CTM)

ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS	UFICA
Pela análise prévia de construção até 2 pavimentos	200%
Acima de dois até cinco pavimentos	400%
Acima de cinco pavimentos	600%
Pela análise prévia de projeto de loteamento até 10.000m ²	200%
Acima de 10.000m ² até 100.000m ²	400%
Acima de 100.00m ²	800%
Pela análise de qualquer outro projeto	200%
Pela aprovação de projeto de construção até dois pavimentos	400%
Acima de dois até cinco pavimentos	600%
Acima de cinco pavimentos	800%
Pela aprovação de projeto de loteamento com área até 10.000m ²	400%
Acima de 10.000m ² até 100.000m ²	600%
Acima de 100.000m ²	1200%
Pela aprovação de outros projetos	200%

TABELA XI (CTM)

REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO	UFICA
Pela regularização de construções permitidas pelo Código de Obras, além das demais taxas.	1200%

TABELA XI (CTM)

TRANSFERÊNCIAS - CODEMCA	% UFICA
Taxa de Regularização/Transferência de Contrato	400%
TRANSFERÊNCIAS - CODEMCA	% UFICA
Taxa de Regularização/Transferência de Contrato	400%

TABELA XI (CTM)

CONCESSÕES - PRIVILÉGIOS- PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES - CODEMCA	% UFICA
Em outros Cemitérios Públicos	400%

TABELA XI
TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
ARTIGOS 354 A 356

DESCRIÇÃO	%UFICA
Taxa de utilização de terminal rodoviário – Pequena distância - até 47 Km.	0,013 por passageiro
Taxa de utilização de terminal rodoviário – Média distância - de 48 Km até 260 Km.	0,017 passageiro
Taxa de utilização de terminal rodoviário – Longa distância - a partir de 261 Km.	0,022 passageiro

TABELA XI
TAXAS DE CEMITÉRIOS
ARTIGOS 354 A 356

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de Sepultamento - Cova	1
Taxa de Sepultamento - Caixa Mortuária	1,5
Taxa de Abertura e Fechamento	1
Alvará de Construção de Caixa de 03 (três) Jogos	3
Alvará de Construção de Caixa de 02 (dois) Jogos	2
Alvará para Construção de Carneiro de Cerâmica	1
Alvará para Construção de Túmulo de Mármore/Granito	3
Exumação Antes do Prazo	2
Exumação Dentro do Prazo	1
Transladação de ossos no mesmo cemitério	1
Transladação de ossos para fora do cemitério	1
Entrada de ossos vindos de outros cemitérios	1
Perpetuação de Sepultura Urbana (Caju)	10
Perpetuação de Sepultura Rural	8
Transferência de Titularidade de Perpetuação Urbana (Caju)	5
Transferência de Titularidade de Perpetuação Rural	4
Transferência de Local de Sepultamento	1
2. ^a (Segunda) Via de Certificado de Perpetuação	1
Alvará de Pequenos Reparos	1
Alvará de Construção de 01 (uma) gaveta	1
Taxa de Pesquisa	0,3
Taxa de contrato de permissão para obras e serviços no Cemitério Urbano (Caju)	5
Taxa de contrato de permissão para obras e serviços no Cemitério Rural	2,5
Taxa De Assinatura Do Contrato Entre O Permissionário E O Titular De Direito Sobre A Sepultura - Cemitérios Privados	1% (Um Por Cento Do Valor Do Contrato)
Taxa De Sepultamento	0,5

TABELA XI
ARTIGOS 341 E 342

TAXA DE PERMISSÃO DE USO

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de novo contrato	2
Taxa de 2ª (Segunda) Via de Contrato	1

QUIOSQUES

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque - Área Central.	1 por m ²
Taxa de permissão de uso de Quiosque - Área Urbana.	0,4 por m ²
Taxa de permissão de uso de Quiosque - Área Distrital.	0,25 por m ²

POLO GASTRONOMICO – ESPAÇO DA AMIZADE

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque.	0,4 por m ²

POLO GASTRONOMICO – PRAÇA DA PAZ

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque.	0,5 por m ²

POLO DA PRAÇA DA REPÚBLICA

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque.	0,5 por m ²

POLO DA PRAÇA DO AMARELINHO

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque.	0,3 por m ²

RODOVIÁRIA ROBERTO SILVEIRA

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Loja	0,80 por m ²
Taxa de permissão de uso de Quiosque	1 por m ²
Taxa de permissão de uso de Guichê	2 por m ²

SHOPPING ESTRADA

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Loja (Durante a vigência da Concessão).	0,05 por m ²
Taxa de permissão de uso de Guichê – (Durante a vigência da Concessão).	0,4 por m ²
Taxa de permissão de uso de Loja – (Depois da vigência da Concessão).	0,2 por m ²
Taxa de permissão de uso de Guichê (Durante da vigência Concessão).	2 por m ²

RODOVIÁRIA DO FAROL DE SÃO THOMÉ

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Loja	0,6 por m ²
Taxa de permissão de uso de Guichê	2 por m ²

SHOPPING POPULAR MICHEL HADDAD

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Box	0,3 por m ²

MERCADO MUNICIPAL E FEIRA LIVRE

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Banca	0,5 por m ²
Taxa de permissão de uso de Loja	0,8 por m ²

ORLA I

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque	0,4 por m ²

ORLA II

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque	1 por m ²

ORLA DA PRAIA DE FAROL DE SÃO THOMÉ

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque em alta temporada.	0,5 por m ²
Taxa de permissão de uso de Quiosque em baixa temporada.	0,15 por m ²

POLO GASTRONOMICO – ESPAÇO DA AMIZADE

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque	0,4 por m ²

POLO GASTRONOMICO – PRAÇA DA PAZ

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque	0,5 por m ²

POLO DA PRAÇA DA REPÚBLICA

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque	0,5 por m ²

POLO DA PRAÇA DO AMARELINHO

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso de Quiosque	0,3 por m ²

BANCA DE JORNAL

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso	0,5 por m ²

FEIRA MÃOS DE CAMPOS

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso	0,5 por barraca

TABELA XI**CEPOP – CENTRO DE EVENTOS POPULARES OSÓRIO PEIXOTO**

DESCRIÇÃO	UFICA por evento
Taxa de permissão de uso para concessão do Estacionamento.	30% do Rendimento Bruto
Lojas - abaixo da Arquibancada – em grandes eventos na Pista Principal	10
Lojas - abaixo da Arquibancada - em grandes eventos no Palco Principal	8
Lojas - abaixo dos Camarotes – em grandes eventos na Pista Principal	8
Lojas - abaixo dos Camarotes – em grandes eventos no Palco Principal	10

ESTACIONAMENTO SOB A PONTE LEONEL BRIZOLA

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de permissão de uso	50

TABELA XI

TERMOS	UFICA
De qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração	40%

TABELA XI (CTM)

AUTENTICAÇÃO	UFICA
De livros, por folha	2%
De talões, por folha	2%

TABELA XI (CTM)

TAXA DE EXPEDIENTE	UFICA
Retificação e 2ª via de quaisquer documentos, inclusive certidão no mesmo requerimento	8%

DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA XII

ARTIGOS 354,356 E 357

TAXAS- Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT	UFICA
SETAMP-Serviço Alternativo Municipal de Passageiros. (vans e similares)	Taxa de Vistoria anual (por veículo) - 4 Ufica. Taxa de Fiscalização - 4 Ufica – Mensal. Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo - 4 Ufica
Transporte Coletivo (ônibus e similares)	Taxa de Vistoria anual (por veículo)- 4 Ufica. Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo - 4 Ufica. Taxa Viagem Especial Dentro do Município (excursão e congêneres) - 4 Ufica
Transporte Coletivo (ônibus) – Escolar, Rural e Eventuais	Taxa de Vistoria anual (por veículo) - 4 Ufica. Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo - 4 Ufica
Categoria Taxi	Taxa de Vistoria anual (por veículo) - 1 Ufica. Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo – 1 Ufica. Taxa de Transferência de Titularidade - 200 Uficas. Permuta de Ponto - 200 Uficas
Emissão de Segunda Via de Cartão Campos Cidadão	50% da Ufica

TABELA XII

APREENSÃO	UFICA
Bens móveis por unidade	20%
Veículos por unidade	80%
Semoventes por unidade - de grande porte	80%
Semoventes por unidade - de pequeno porte	40%
Mercadorias	20%

TABELA XII

DEPÓSITO	UFICA
Bens móveis por unidade por dia	12%
Veículos por unidade por dia	20%
Semoventes por unidade por dia	12%
De mercadorias	20%

TABELA XII
ARTIGO 299, INCISO V

OUTRAS	UFICA	PRAZO
Registro de Livro	1,5	ANUAL
Assunção de Responsabilidade Técnica	1,5	ANUAL
Laudo de Inspeção Sanitária de estabelecimentos de saúde e congêneres, educação e congêneres, alimentação e congêneres	60% por m ²	ANUAL
Laudo de Inspeção Sanitária de demais estabelecimentos.	30% por m ²	ANUAL
Laudo de Inspeção Sanitária de veículos	Até 2 eixos - Até 3 eixos - 600% 4 eixos ou mais - 1200%	ANUAL

